

Identificação da Matéria				Data da Ação		
N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	
	CN PLEG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS - ANO
		MPV	02178-34	2001	29	06 2001
					Destino	ANJOS
					CN SSGCLCN	Funcionário

Este processo contém 07 (sete) folhas numeradas e rutricadas.
À SSCLCN.

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.2100-33, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 07, anexadas ao processo.

Identificação da Matéria			Data da Ação		
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia
	CN SSCLCN	MPV	02178-34	2001	02
					Mês - Ano
					07 2001
					Destino
					CN SSCLCN
					SONIALIM
					Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.100-33/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Funcionário</i>
		MPV	02178-34	2001	02	07	2001	CN	SSCLCN	

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.100-33, conforme folhas nºs 08 a 42.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	SONIALIM
		MPV	02178 -34	2001	02	07	2001			Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	MCASTRO
		MPV	02178 -34	2001	03	07	2001			Funcionário

Convalidadas as emendas de nºs. 001 a 017 constantes da Medida Provisória nº 2.100-33, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	MCASTRO
		MPV	02178 -34	2001	04	07	2001			Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	MCASTRO
		MPV	02178 -34	2001	31	07	2001			Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
	MPV	02178 -34	2001	

Data da Ação	Destino		
	Dia	Mês	Ano
01	08	2001	CN SSCLCN

NUNES	
Funcionário	

Anexadas fls. n°s 43 a 78, referentes à Mensagem n° 420/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
	MPV	02178 -34	2001	

Data da Ação	Destino		
	Dia	Mês	Ano
01	08	2001	CN SSCLCN

NUNES	
Funcionário	

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de n° 2.178-35 , de 26 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.7.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. n° 79 a 87 anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
	MPV	02178 -35	2001	

Data da Ação	Destino		
	Dia	Mês	Ano
01	08	2001	CN SSCLCN

NUNES	
Funcionário	

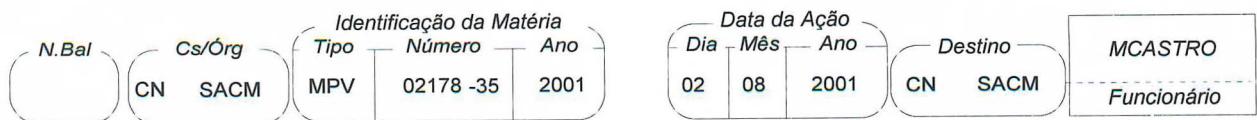
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP n° 2.178-34/2001, nos termos do Ofício CN n° 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
	MPV	02178 -35	2001	

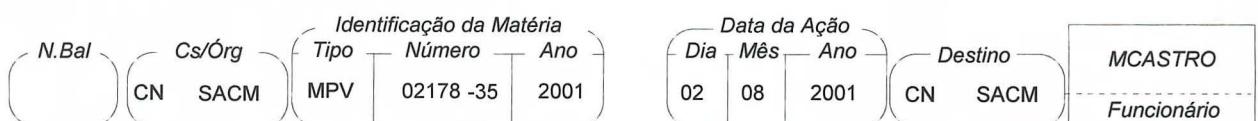
Data da Ação	Destino		
	Dia	Mês	Ano
01	08	2001	CN SACM

NUNES	
Funcionário	

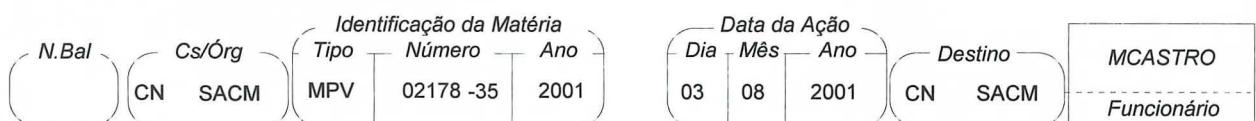
Ao Serviço de Comissões Mistas.



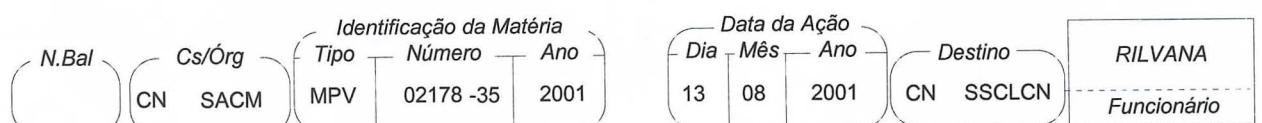
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 017 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



Ofício nº 1016-L-PFL/01 do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando o Deputado Euler Ribeiro, como titular, e Roberto Pessoa, como suplente, para integrarem a Comissão pelo PFL em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 3/08/01 (às fls. 88).



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02178-35	2001

Data da Ação			Destino
Dia	Mês	Ano	
14	08	2001	CN SSCLCN

SONIALIM
Funcionário

Anexadas fls. nºs 89 a 120, referentes à Mensagem nº 462/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02178-35	2001

Data da Ação			Destino
Dia	Mês	Ano	
17	08	2001	CN SSCLCN

JOSESOA
Funcionário

Anexada folha nº 121, referente ao Ofício do Líder do PFL no Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02178-35	2001

Data da Ação			Destino
Dia	Mês	Ano	
27	08	2001	CN SSCLCN

SONIALIM
Funcionário

A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 25.8.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações:
-Altera o art. 9º da Medida Provisória; - -Altera o art. 29 da Medida Provisória; conforme fls. nºs 122 a 126, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02178-36	2001

Data da Ação			Destino
Dia	Mês	Ano	
27	08	2001	CN SSCLCN

SONIALIM
Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.178-35/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SONIALIM
		MPV	02178 -36	2001	27	08	2001	SACM	Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	RILVANA
		MPV	02178 -36	2001	29	08	2001	SACM	Funcionário

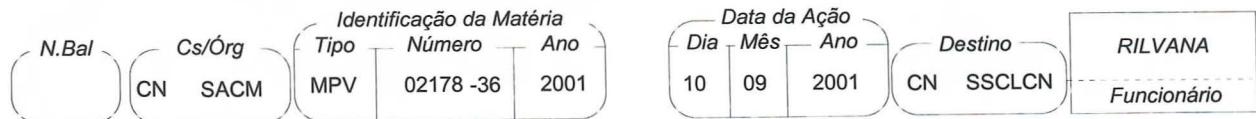
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 017 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	RILVANA
		MPV	02178 -36	2001	30	08	2001	SACM	Funcionário

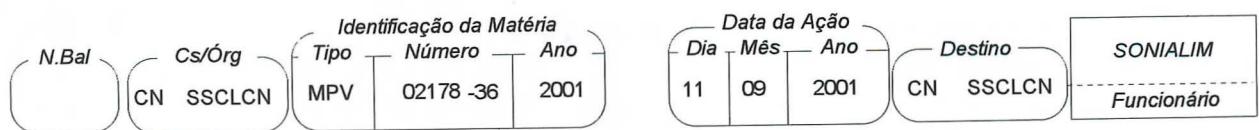
No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	MCASTRO
		MPV	02178 -36	2001	05	09	2001	SACM	Funcionário

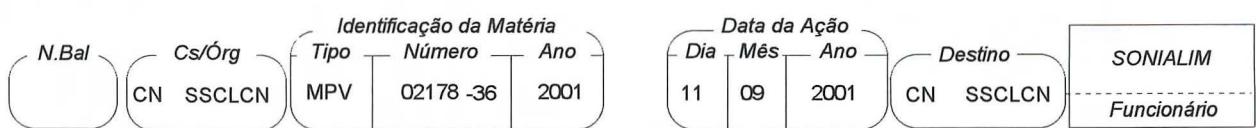
Ofício nº 554/01 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Xico Graziano, como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Aécio Neves, a partir de 04/09/01 (às fls. 127).



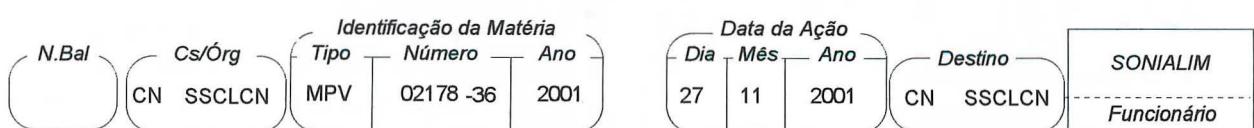
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



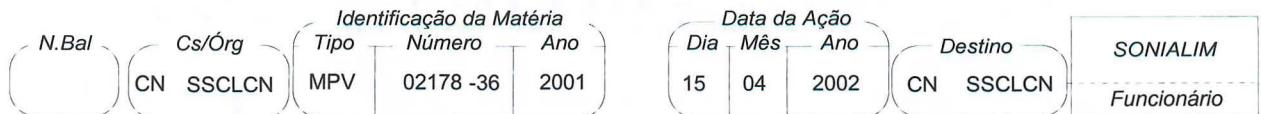
Anexadas fls. nºs 128 a 167, referentes à Mensagem nº 545/2001-CN.



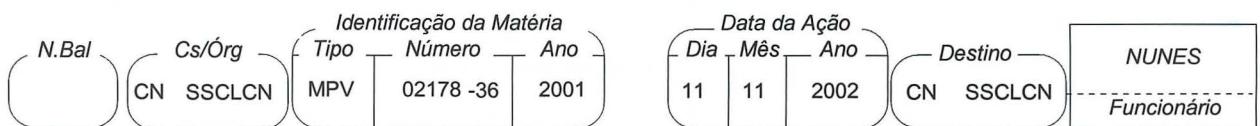
Anexada cópia da minuta de parecer da Comissão de Fiscalização e Controle, que trata de auditoria operacional realizada no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em Santa Catariana, Relator Senador Geraldo Althoff, conforme folhas nºs 168 a 172, referentes



Anexada folha nº 172, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

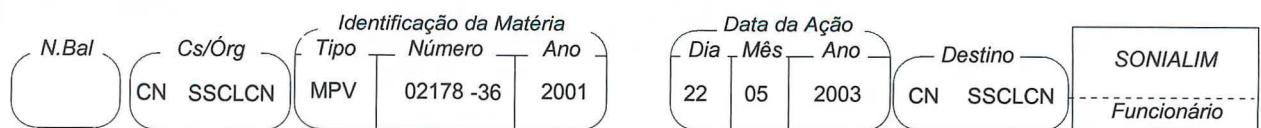


Anexada folha nº 124, referente ao Ofício do Líder do PFL da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

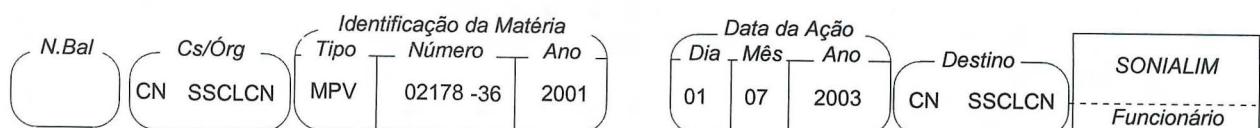


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



Anexada folha nº 125, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	<i>CN</i> <i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		<i>MPV</i>	<i>02178 -36</i>	<i>2001</i>
<i>Data da Ação</i> <i>07</i> <i>07</i> <i>2003</i>				
<i>Destino</i> <i>CN</i> <i>SSCLCN</i>				
SONIALIM <i>Funcionário</i>				

Anexadas folhas nºs 125 a 126, referentes ao Requerimento, de 2003, do Deputado Humberto Michiles, solicitando urgência na apreciação da Medida Provisória nº 2.178, de 2001.

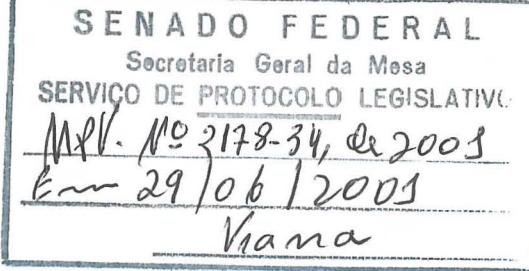
N.Bal () Cs/Órg () Identificação da Matéria () Data da Ação () Destino () SONIALIM
 CN SSCLCN () Tipo () Número () Ano () Dia () Mês () Ano () CN SSCLCN () Funcionário ()
 () MPV () 02178 -36 () 2001 () 27 () 08 () 2003 () () () ()

Anexadas folhas n°s 127 a 128, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Funcionário</i>	
	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>MPV</i>	<i>02178 -36</i>	<i>2001</i>	<i>15</i>	<i>07</i>	<i>2004</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Funcionário</i>

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 129 a 131.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO-----		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução N° 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2178-34**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 52 a 57. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N° 2178-34/2003
Fls. 03 Viana

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178-34, DE 28 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta porcento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizadores e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no *caput*, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplemento da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o *quorum* para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituirem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de res-

ponsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verda sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que so citado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem e aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será flagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação-escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2178-34/2005

Fls. 02

Assinatura

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE impedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

I - desrespeitar o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental, ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta da PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:

a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;

c) um representante de outro segmento da sociedade local;

d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de freqüência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;

II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;

III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e

IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;

II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações in loco nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no § 8º poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será desfeita, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados." (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 a 2003 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema de ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microrregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).

§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no caput deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;

II - prestação de contas rejeitada; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber na mesma Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinqüenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000, R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046 de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000;

II - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2001;

III - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicará suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.

Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsável civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.100-33, de 21 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.100-33, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2178/34/200
Fls. 04
Viana

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I
-------------	--	---------

IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 - SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV - DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data _____

Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora ou de seu Representante Legal

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE
-------------	--

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA	19. UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

V - PARECER

22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

VI - CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR NÃO REGULAR

VI - AUTENTICAÇÃO**24. AUTENTICAÇÃO DO CAE**

Local e Data _____

Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

FNDEFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PODE**ANEXO II****PRESTAÇÃO DE CONTAS**

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO		BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.80)	BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA
01 - NOME (SÉC. DE EDUCAÇÃO, ESTADO E UF) DA PREFEITURA	02 - Nº DO CNPJ	03 - MUNICÍPIO	04 - UF
05 - RECURSOS	06 - VALOR	07 - ESCOLAS ATENDIDAS	08 - PRESTAÇÃO DE CONTAS
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR	COM REPARTE DIRETO DO FNDE	VIA SECRETARIA DA PREFEITURA
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO			TOTAL
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA			
VALOR TOTAL		DENOMINADAS	APRESENTADAS
DESPESA REALIZADA		APRESENTADAS	APROVADAS
SALDO			NÃO APROVADAS
BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS			
BLOCO 5 - DECLARAÇÃO		BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO	
<p>Declaro sob as penas da lei que as informações expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições.</p> <p>Local e Data _____</p>			

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2178-34/2001

Fls. 05

Viana



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ANEXO

(art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997)

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM					PRESTAÇÃO DE CONTAS	
BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO					RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA	
1- NOME	2- Nº CNPJ			3- UF		
4- DDD/TELEFONE	5- FAX	6- Nº CONVENIADA	7- PERÍODO DE EXECUÇÃO	8- EXERCÍCIO		
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.000)						
PREVISTO	PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	ESPECIE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	TOTAL	
	MUNICÍPIO					
	UNIÃO					
TOTAL						
REALIZADO	MUNICÍPIO					
	UNIÃO					
	TOTAL					
SALDO	MUNICÍPIO					
	UNIÃO					
	TOTAL					
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA						
FAMÍLIAS	NÚMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO		
				TEMPORÁRIO	PERMANENTE	
DEPENDENTES (7 a 14 anos)						
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO						
LOCAL E DATA				NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL		

FNADE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS	ANEXO III
--------------	---	-----------

IDENTIFICAÇÃO	
01 ESTADOMUNICÍPIO	02. UF
03 CNPJ	04 EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)	
05. SALDO EXISTENTE EM 31/12	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNADE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENOMEAMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNADE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA			
11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1º a 4º Séries	5º a 8º Séries	Total

III - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL)			
12. COM PROFESSORES	1º a 4º Séries	5º a 8º Séries	Total
13. OUTROS (especificar)			

IV - DECLARAÇÃO
14. Declaro sob a pena de lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº
LOCAL E DATA
NAME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADOMUNICÍPIO
ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADOMUNICÍPIO

FNADE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS	ANEXO III
--------------	---	-----------

IDENTIFICAÇÃO	
15. ESTADOMUNICÍPIO	16. UF
17. CNPJ	18. EXERCÍCIO

IV - PARECER		
19. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA		
20. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
<input type="checkbox"/> REGULAR	<input type="checkbox"/> REGULAR COM RESSALVAS	<input type="checkbox"/> IRREGULAR

VI - AUTENTICAÇÃO
21. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
Local e Data
NAME DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL
ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2178-34/2001
Fis. 06 Viana



ANEXO IV

PROJETO ALVORADA
ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre
Amapá
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraná
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.179-34, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço semestral e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o caput não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O balanço do Banco Central do Brasil será semestral e considerará o período de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 4º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 5º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do Multi-Year Deposit Facility Agreement - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes à da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração pro rata aplicada até a data da operação.

Art. 6º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e as obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no caput poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 4º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração pro rata aplicada a data da transferência.

Art. 7º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daquelas previstas no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no caput, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 8º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 7º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no caput, a integralização referida no art. 7º, caput, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 9º Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 2º, inciso II, 4º e 7º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro do Estado da Fazenda.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 6º, caput e § 1º, e 7º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 2º.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.101-33, de 21 de junho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.101-33, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-33, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Acrece e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Públíco, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, cabrerá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 1º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, cabrerá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecê-lo de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Públíco e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirão ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 4º

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo." (NR)

"Art. 8º-A. É criada, no Gabinete do Advogado-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-los no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2178-36/2001
Fls. 07 *Thiago*



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
12/04/993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.784-44 AUTOR
Deputado Manoel Salviano5 Nº PRONTUÁRIO
1006 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/028 ARTIGO
artigo 6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Único

-

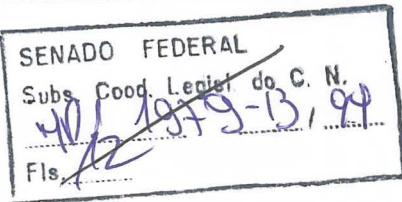
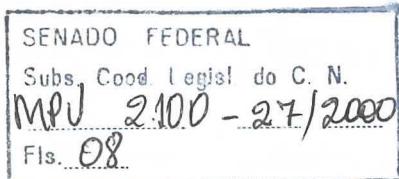
9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

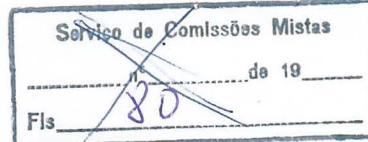
Acrescente-se ao Art. 6º da MP 1.784-4, de 08/04/99, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º

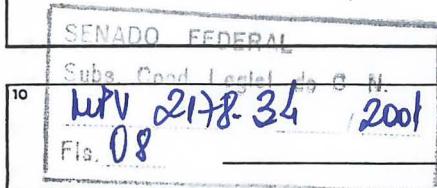
"Parágrafo Único - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, na aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, na modalidade de licitação convite, fica dispensada a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 9.648/98)".



JUSTIFICATIVA



1) A MP 1.784-4 de 08/04/99, em seus artigos 5º e 6º determina que para a elaboração de cardápios da merenda escolar devem ser respeitados hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
12/ 04/ 993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.784-44 AUTOR
Deputado Manoel Salviano5 Nº PRONTUÁRIO
1006 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/028 ARTIGO
Artigo 6ºPARÁGRAFO
ÚnicoINCISO
-ALÍNEA
-

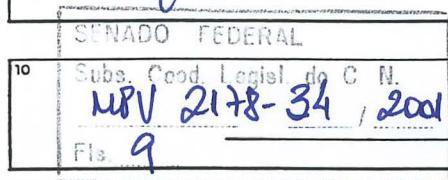
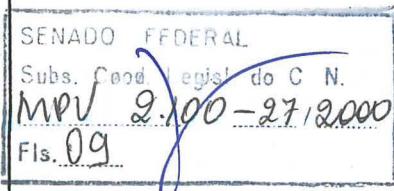
9 TEXTO

continuação..

agrícola e a preferência pelos produtos IN NATURA, e que na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

2) Os fornecedores de gêneros IN NATURA, em regra, são pessoas físicas ou micro- e pequenas empresas que têm dificuldades em con seguir o arrazoado de certidões e documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

3) Deste modo, para que sejam viabilizadas as regras impostas na MP 1.784-4, necessário se faz que seja facultada à administração a exigência de documentação relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, a fim de que pessoas físicas produtoras de gêneros alimentícios e micro- e pequenas empresas de cada localidade possam também participar do certame.



ASSINATURA



04 - SUNHO

CONGRESSO NACIONAL

MP 1.784-6

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784-6

AUTOR

DEPUTADO MARCOS DE JESUS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
NOVO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrecenta parágrafo único ao art. 5º da
Medida Provisória nº 1.784-6.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.784-6 com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. Os cardápios dos programas de alimentação escolar, elaborados conforme o disposto neste artigo, deverão garantir alimentação diferenciada e adequada a portadores de necessidades alimentares especiais, como os diabéticos.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO MARCOS DE JESUS

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1993, o Programa Nacional de Alimentação Escolar é executado por Estados, Distrito Federal e Municípios, com recursos repassados pelo Governo Federal, através do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Hoje, esse programa é regulamentado pela Medida Provisória nº 1.784, que revogou a Lei nº 8.913, de 1994.

O art. 5º da MP nº 1.784 dispõe que os cardápios dos programas de alimentação escolar devem ser elaborados por nutricionistas capacitados, e o art. 3º da Resolução nº 002, de 21.01.99, do Conselho Deliberativo do PNAE, que estabelece normas e critérios para a transferência dos recursos do PNAE, dispõe sobre os requerimentos nutricionais mínimos do cardápio da alimentação escolar e sobre produtos não recomendados para esse cardápio (as chamadas "guloseimas"). Entretanto, nem a legislação federal nem as orientações do FNDE sobre o cardápio dos programas de alimentação escolar, contêm qualquer referência à garantia de cardápio diferenciado para alunos portadores de necessidades alimentares especiais, como os diabéticos.

Considerando a importância da alimentação oferecida no ambiente escolar para a maioria dos alunos da escola pública brasileira, acreditamos que Emenda à Medida Provisória nº 1.784 que ora apresentamos à apreciação do Congresso Nacional reveste-se de evidente caráter social e de interesse imediato para a saúde pública no País.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa G. N.

MPN 10/10/2001 B.44

Fis.

Serviço de Comissões Mistas

X 133

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 1999

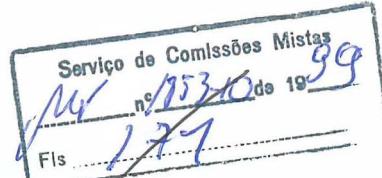
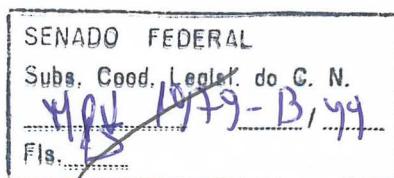
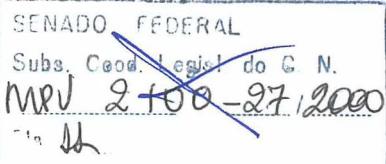
O art. 6º da Medida Provisória nº 1.853-10, de 24 de setembro de 1999, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 6º Na aquisição de insumos, com vistas a redução de custos, terão prioridade os produtos da região, e, nas mesmas condições de preço, aqueles provenientes de associações e/ou cooperativas de pequenos produtores rurais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1853-10, de 24 de setembro de 1999, que “dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências”, determina, em seu art. 5º, que “os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitado os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*”. Ainda, conforme o art. 6º da referida medida provisória, “na aquisição de insumos, terão prioridades os produtos da região, visando a redução dos custos”.

Desta forma, vislumbra-se que muito embora a medida provisória incentive a compra de produtos locais, a realidade demonstra que a política de aquisição de produtos agrícola para a merenda escolar está bastante descentralizada. Assim, a apresentação da presente emenda ao art. 6º visa



solucionar essa defasagem, incentivando a compra de produtos agrícola oriundos de associações e/ou cooperativas locais de pequenos produtores rurais.

Os pequenos produtores rurais são os mais vulneráveis as instabilidades dos mercados, pois não dispõem de reservas financeiras para garantir o capital de giro necessário a manutenção de suas atividades. Também constituem-se no grupo tradicionalmente produtor de alimentos para o consumo interno, exatamente o tipo de produto utilizado na merenda escolar.

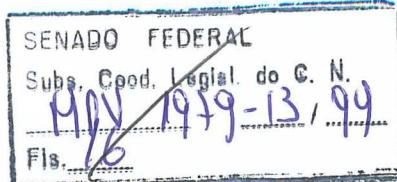
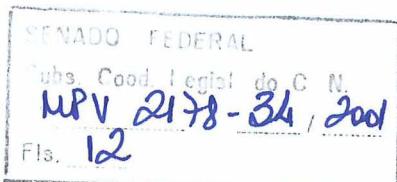
Portanto, a proposta visa incentivar e promover os agricultores que investem na produção de alimentos, garantindo aos mesmos, através de suas entidades, participação privilegiada num segmento estável do mercado consumidor.

Sala da Comissão Mista,



Senador ADEMIR ANDRADE

PSB/PA





MP 1.853-12

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
24 / 11 / 993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1853-124 AUTOR
Deputado Manoel Salviano

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/028 ARTIGO
6ºPARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

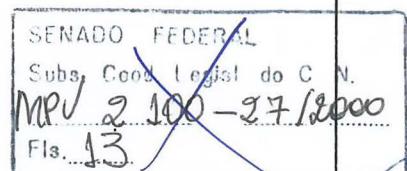
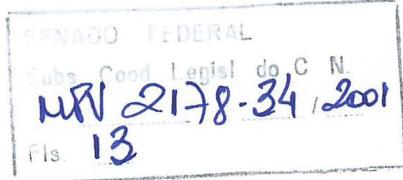
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1853-12, de 24/11/99, parágrafo único, com a seguinte redação:

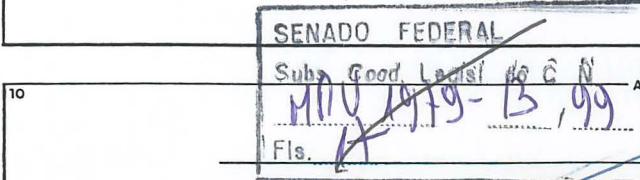
Art. 6º.....

"Parágrafo Único - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, na aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, na modalidade de licitação convite, fica dispensada a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 9.648/98)".

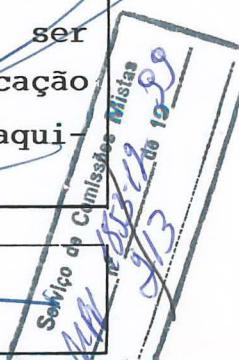
JUSTIFICATIVA



- 1) A MP 1853-12/99 de 24/11/99, em seus artigos 5º e 6º determina que para a elaboração de cardápios da merenda escolar devem ser respeitados hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos IN NATURA, e que na aqui-



ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

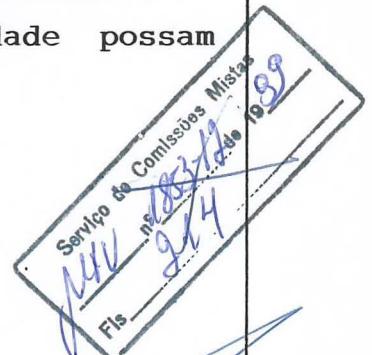
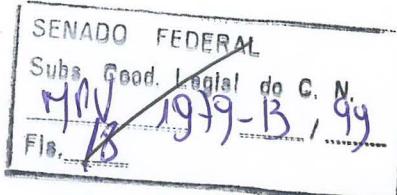
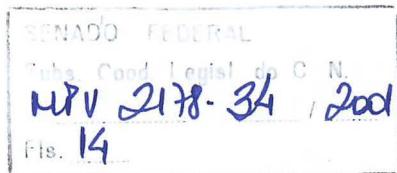
2 DATA
24 / 11 / 993 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1853-124 AUTOR
Deputado Manoel Salviano

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/028 ARTIGO
6º PARÁGRAFO
Único INCISO
ALÍNEA9 TEXTO
Continuação..

sição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

- 2) Os fornecedores de gêneros **IN NATURA**, em regra, são pessoas físicas ou micro- e pequenas empresas que têm dificuldades em conseguir o arrozoado de certidões e documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.
- 3) Deste modo, para que sejam viabilizadas as regras impostas na MP 1853-12, necessário se faz que seja facultada à administração a exigência de documentação relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, a fim de que pessoas físicas produtoras de gêneros alimentícios e micro- e pequenas empresas de cada localidade possam também participar do certame.



10 ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.979-18, QUE “DISPÕE SOBRE O
REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA
NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

SENADOR ADEMIR ANDRADE

005.

SACM.

Emendas Convalidadas: 04

Emendas Adicionadas: 01

TOTAL DE EMENDAS: 05

RELATOR:

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa C. N.
MPU 278-34/2001
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legislativa C. N.
MPU 2100-27/2000
Fls. 15

Serviço da Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 15

EMENDA Nº , 2000
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1979-18/2000

Dê-se ao § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1979-18/2000, a seguinte redação:

§ 6º. Os *Estados, Distrito Federal e Municípios* deverão repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 10 desta medida provisória.

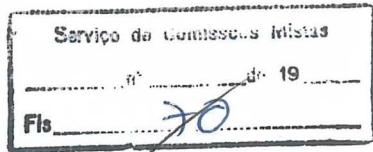
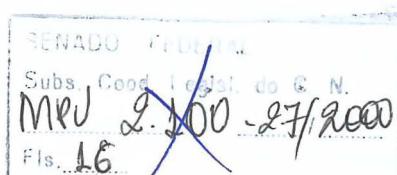
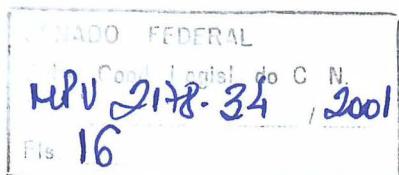
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fazer com que os Estados, Distrito Federal, os Municípios destinem diretamente os recursos da merenda escolar para cada escola de sua rede de ensino público.

A principal vantagem de se destinar os recursos da merenda escolar para serem administrados pela própria escola é alterar o seu mecanismo de aquisição, de forma a afastar a centralização do fornecimento dos gêneros alimentícios pela Administração Pública e repassá-lo às escolas, cujo processo de aquisição se dá através de grandes licitações, onde é comum o desvio de recursos públicos.

Destaque-se também que o fato da merenda escolar ser adquirida normalmente pela Secretaria de Educação para depois ser distribuída às escolas, provocava o predomínio de gêneros alimentícios sem valor nutritivo, o atraso na entrega, e o estrago, pois muitas vezes o prazo de validade dos produtos vencia.

A descentralização da compra da merenda escolar é uma experiência real e de sucesso em alguns Estados – Amapá, Minas Gerais e Rio de Janeiro. O Estado do Amapá, pioneiro nessa prática, já desenvolve a experiência efetivamente desde o ano de 1996, vez que, para a gestão dos recursos da merenda por cada escola, dentre outros requisitos, a escola deve criar o “Caixa Escolar” que é uma Sociedade Civil, com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos devendo administrar recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Educação (recursos vinculados e não



vinculados) e outros recursos provindos dos níveis federal e municipal, da comunidade, de entidades públicas ou privadas e da promoção de campanhas feitas pela própria unidade escolar para o atendimento de suas necessidades mais imediatas, priorizadas pela própria comunidade escolar.

Para se ter uma idéia das vantagens de se descentralizar os recursos da merenda escolar, basta se dizer que no próprio Estado do Amapá, tal iniciativa teve como primeiro destaque a garantia de não faltar merenda nesses últimos quatro anos, fazendo com que o número de alunos faltosos diminuisse drasticamente.

Não se pode esquecer que ao se possibilitar que a própria escola adquira os produtos da merenda escolar, se impede a formação dos cartéis da merenda escolar, onde apenas um empresário se beneficiava da comercialização, como a imprensa vem noticiando.

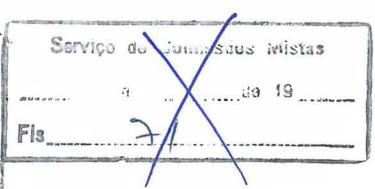
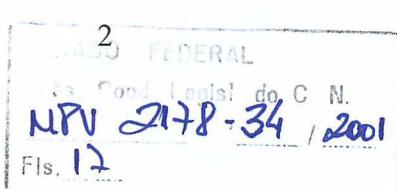
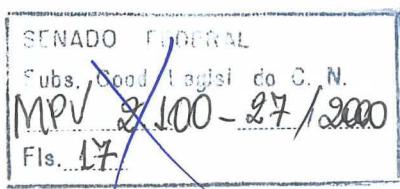
Desta forma, permitir que as escolas gerenciem os recursos da merenda escolar acarreta inúmeras vantagens, dentre as quais se pode citar que os gêneros alimentícios passam a ter alto valor nutritivo, posto que os gestores da escola adquirem diretamente produtos da região e conforme o hábito alimentar de seus alunos, além do que há a garantia da boa qualidade pela aquisição de produtos frescos.

Assim, vê-se que um outro fator oriundo dessa medida, é o aquecimento da economia local, gerando emprego e renda nas áreas comerciais e produtivas do entorno da escola.

Ademais, além de todas as vantagens que tal mecanismo traz, sem dúvida alguma, a que mais se destaca é a do controle social por parte da própria comunidade escolar no que se refere à correta aplicação do recurso público e qualidade da merenda escolar.

Essa participação social nos destinos da escola faz com que se tenha a democratização efetiva da educação, onde na correta acepção da palavra, se configura uma escola pública de excelência.

Apesar dos avanços, o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) revelou inaceitáveis distorções, visto o



grande número de desvios de recursos e denúncias de irregularidades da merenda escolar. Assim, se deve fazer com que todos os Estados, o Distrito Federal e Municípios descentralizem os recursos da merenda escolar, de tal forma que com o fim dos desvios das verbas destinadas a este fim, esses entes da Federação terão mais recursos para novamente aplicarem na merenda escolar.

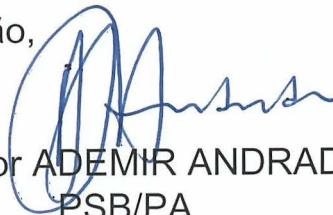
Novamente a experiência do Governo do Amapá é bastante oportuna, pois o valor *per capita/dia* da merenda escolar naquele Estado é de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) para todos os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, enquanto que os valores oriundos do Governo Federal para a educação infantil e ensino fundamental são, respectivamente, de R\$ 0,06 (seis centavos) e R\$ 0,13 (treze centavos).

Deste modo, a verba complementar do próprio Estado, oriunda de mecanismos que otimizam os recursos e impedem o desvio de verba, é fundamental para garantir não só mais recursos para a merenda escolar e sua qualidade, mas principalmente para garantir isonomia entre a educação infantil e ensino fundamental, notadamente quando se sabe que estudos científicos demonstram que a insuficiência alimentar nos primeiros anos de vida acarretam irreparáveis prejuízos na formação da criança.

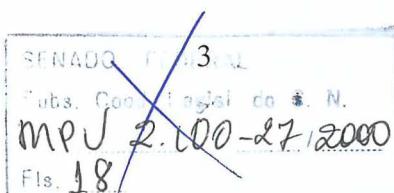
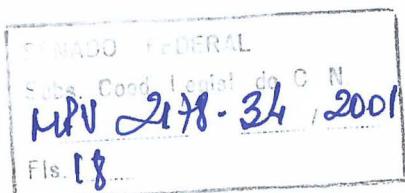
Essas sugestões, se aprovadas, poderão aperfeiçoar o funcionamento do PNAE, contribuindo para a redução do quadro de disparidades e injustiças que ainda persistem na sociedade brasileira, pois a educação e as crianças e jovens serão os principais beneficiados.

Em vista do exposto, solicito o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador ADEMIR ANDRADE
PSB/PA

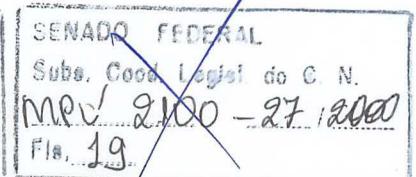
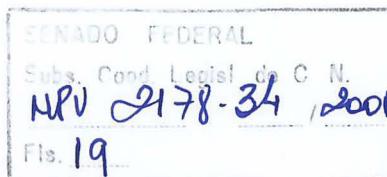


CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.979-22, ADOTADA EM 28 DE AGOSTO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado GASTÃO VIEIRA.....	006 007.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 005
EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS: 007





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.979-22

000006

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1979-22		
AUTOR Deputado GASTÃO VIEIRA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

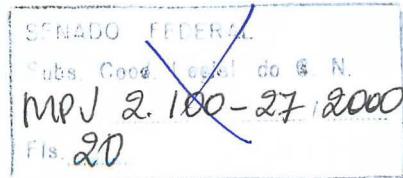
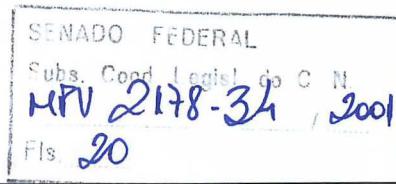
É acrescentado o § 4º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1979-22, de 28 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º A Secretaria da Fazenda manterá cadastro dos pequenos produtores, fornecedores de produtos *in natura* utilizados na merenda escolar, aos quais será disponibilizado talonário de nota fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Sendo escassos os recursos da educação, é desejável facultar ao administrador a compra de produtos diretamente do produtor, eliminando o atravessador e movimentando a economia local. A burocratização excessiva favorece a formação de cartéis e a elevação dos preços.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 1.979-22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1979-22			
AUTOR Deputado GASTÃO VIEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

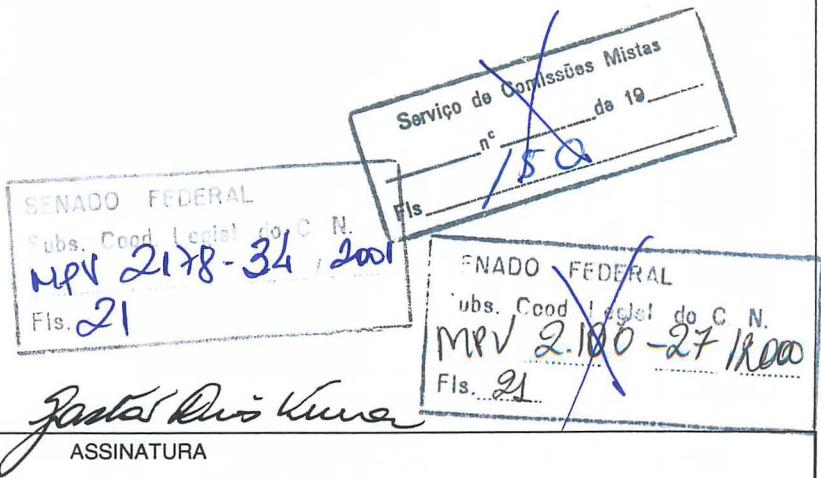
É acrescentado o § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1979-22, de 28 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º Nos Municípios com até cinqüenta mil habitantes, o cardápio será elaborado com a participação dos Conselhos de Alimentação Escolar, com a orientação de profissional da área de saúde, preferencialmente nutricionista.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios pequenos e pobres freqüentemente não contam mesmo com professores habilitados, sendo a educação ministrada por leigos. Nesse quadro de dificuldades, exigir que se contrate nutricionista, parece-nos, é desconhecer esta realidade.



ASSINATURA

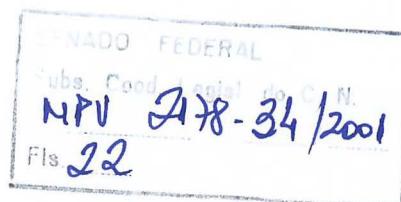
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-28, ADOTADA, EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado FERNANDO CORUJA	08
SACM	

TOTAL DE EMENDAS – 08

Convalidadas – 007
Adicionada - 001





MP 2100-28

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/01/2001

Proposição: MP nº 2.100-28/2001

Autor: Deputado *Fernando Corrêa* Nº Prontuário: *478*

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei nº 9.533/97, alterada pelo art. 16 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 16.

'Art. 4º.

§ 1º.

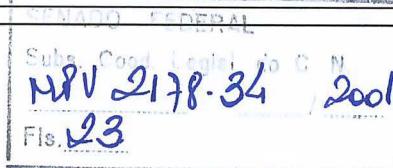
.....
§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos com outros órgãos ou entidades estatais, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 11 do art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, acrescentado pelo art. 16 da medida provisória, facilita aos órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM a celebração de convênios ou acordos para auxiliar e otimizar o controle do programa. Temos restrição à falta de precisão quanto à faculdade atribuída aos órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PGRM de celebrar convênios ou acordos. A redação, tal como se encontra, não proíbe que tais convênios ou acordos sejam celebrados com empresas da iniciativa privada. Entendemos que o controle sobre o programa deva se restringir aos entes estatais, vedada a participação da iniciativa privada.

Assinatura:

2100-27.sam

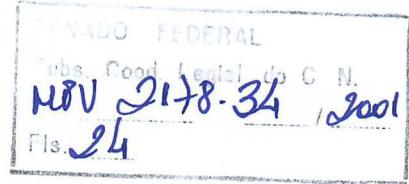


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.100-30, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI N.º 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	009.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 008
EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 009



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.100-30, DE 2001**

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

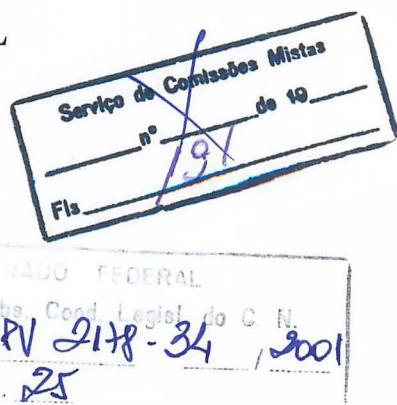
Acrescentem-se os profissionais "economistas domésticos" ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.100-30, que tomará a seguinte redação:

"Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionistas e economistas domésticos capacitados, com a participação da CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.

Parágrafo único."

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE





JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Economista Doméstico foi instituída pela Lei Federal nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto Lei nº 92.524 de 07 de abril de 1986, assegurando o exercício da profissão no país aos formados em Cursos de Graduação em Economia Doméstica, Educação Familiar ou Ciências Domésticas e aos diplomados no exterior cujos diplomas foram revalidados.

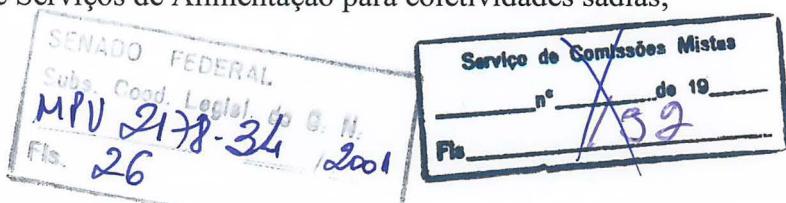
Os Cursos de Graduação em Economia Doméstica são oferecidos nas seguintes Instituições de Ensino Superior:

1. Universidade Federal de Viçosa –Viçosa MG;
2. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Itaguaí RJ;
3. Universidade Federal do Ceará - Fortaleza CE;
4. Universidade Federal Rural de Pernambuco - Recife PE;
5. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Francisco Beltrão PR;
6. União Pioneira de Integração Social – Brasília DF;
7. Universidade Federal de Pelotas – Pelotas RS;
8. Faculdades Integradas Teresa D'Avila – Lorena e Santo André SP.

A Economia Doméstica é uma profissão de naturezas técnica e científica que se caracteriza por ações sócio-educativas e práticas em campos específicos do conhecimento. O profissional trabalha desenvolvendo programas, projetos, planos e pesquisas junto a empresas públicas, privadas e organizações não governamentais, destinadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida do indivíduo e respectiva família, em áreas urbanas e rurais. Ele está capacitado a atuar em diversos campos profissionais devido à abrangência de áreas de conhecimentos na sua formação acadêmica: Espaço Familiar; Educação para o consumo; Economia e Administração Familiar; Desenvolvimento Humano; Higiene e Saúde; Alimentação e Nutrição; Têxteis e Vestuário. Portanto, sua formação técnica engloba uma multiplicidade de conhecimentos científicos que se consolidam durante o Estágio Supervisionado na área de sua escolha.

Especificamente na **área de Alimentação e Nutrição**, o profissional Economista Doméstico é formado para desenvolver atividades tais como:

- ✓ Administração de Serviços de Alimentação para coletividades sadias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ Planejamento e elaboração de cardápios;
- ✓ Treinamento de pessoal para atuar em restaurantes ou outros serviços de alimentação;
- ✓ Educação alimentar dos trabalhadores e de comensais;
- ✓ Participação em programas de Segurança Alimentar;
- ✓ Pesquisas na área de Alimentos e Nutrição;
- ✓ Desenvolvimento de formulações alimentícias.

A formação acadêmica do Economista Doméstico na área de alimentação e nutrição está garantida desde a aprovação do primeiro Currículo Mínimo, em 1966. Em 1992, um novo currículo mínimo aprovado no Conselho Federal de Educação também manteve esta área de formação capacitando os economistas domésticos a desenvolver atividades nesta área.

As orientações básicos para a estruturação dos currículos plenos dos Cursos de Graduação em Economia Doméstica relacionadas à formação para atuar junto à comunidade escolar da Educação Básica e com serviço de alimentação, estão nas alíneas e, g, q, r e s do art. 5º das atuais Diretrizes Curriculares aprovadas pela Comissão de Especialistas da área de Economia Doméstica da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação – SESU/MEC em 1999:

e – conhecimentos sobre desenvolvimento humano no tocante à diferentes fases da vida: infância, adolescência e terceira idade;

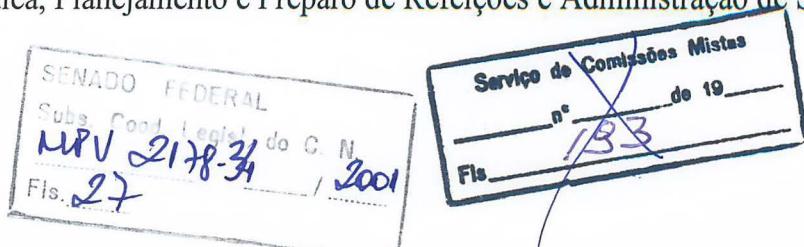
g – conhecimento das teorias de desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos e sua interrelação com a família e a comunidade;

q- conhecimentos sobre Biologia, Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia, Nutrição, Alimentos e Alimentação, Preparo e Conservação de Alimentos para Coletividades Sadias;

r - competência para resolver problemas de segurança alimentar;

s - habilidades para administrar serviços de alimentação para comunidades sadias;

Os currículos plenos dos Cursos de Graduação em Economia Doméstica do país, referenciados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, oferecem as seguintes disciplinas obrigatórias da área de alimentação e nutrição: Química Geral, Química Orgânica, Introdução à Bioquímica, Nutrição Básica, Nutrição Aplicada, Microbiologia de Alimentos, Dietética, Planejamento e Preparo de Refeições e Administração de Serviços de



Alimentação. Desta forma, o profissional estará habilitado a atuar dentro dos padrões exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

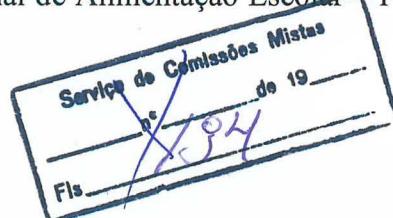
Profissionais de Economia Doméstica que trabalham em escolas de Educação Básica em várias cidades do país, tem gerenciado o programa de Merenda Escolar desenvolvendo atividades tais como:

- ✓ Planejamento dos cardápios e balanceamento nutricional;
- ✓ Elaboração da lista de gêneros alimentícios a serem adquiridos;
- ✓ Cálculo prévio de custo e pesquisa de preço;
- ✓ Processo de licitação e prestação de contas;
- ✓ Seleção, aquisição, recepção, armazenamento e controle do estoque dos gêneros e material de consumo;
- ✓ Supervisão do preparo e da distribuição da merenda;
- ✓ Treinamento de merendeiras;
- ✓ Educação alimentar dos comensais para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Há, ainda, que se levar em consideração que:

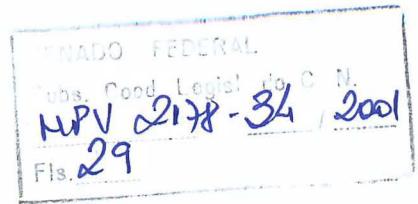
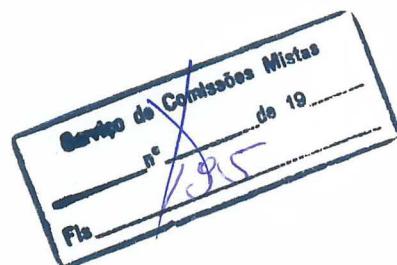
- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (conforme prevê a lei que o instituiu e as portarias ministeriais) *está destinado a suprir as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência, e para formar bons hábitos alimentares.*;
- O programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE restringiu à categoria de Nutricionistas a de execução dos cardápios;
- O profissional Economista Doméstico, em sua formação acadêmica adquire conhecimentos específicos na área de nutrição e alimentação para coletividades saudáveis;
- O profissional Economista Doméstico tem uma formação voltada para compreender o desenvolvimento da criança, adolescentes e idosos;
- O profissional Economista Doméstico já atua no serviço de merenda escolar em diversas escolas do país.
- A Lei nº 7.387/85, que regulamenta o exercício da profissão de Economia Doméstica no país, garante a atuação do profissional no serviço de alimentação para coletividades saudáveis;

Pelo exposto, reveste-se de grande oportunidade e justiça inclusão do profissional Economista Doméstico, no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, uma vez



que, como visto, sua formação é adequada, dotando-lhe de competência fática e legal para o exercício das atividades requeridas pelo PNAE.

Mo. Barreto



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.100-31, DE 24 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

EMENDA NÚMERO

010.

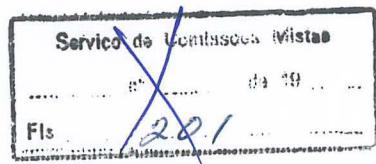
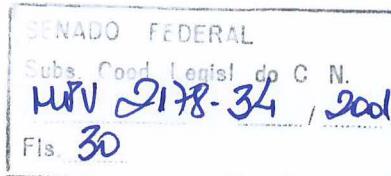
SACM

Emendas Convalidadas: 09

Emenda Adicionada: 01

TOTAL DE EMENDAS: 10

RELATOR:





CONGRESSO NACIONAL

MP 2100-31

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/4/01	Proposição Medida Provisória nº 2.100-31, de 24.4.2001		
Autor Deputado Márcio Reinaldo Moreira		Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
Página 1 de 1	Artigo 30	Parágrafos	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo 30 à Medida Provisória, com a redação abaixo, renumerando-se os atuais 30, 31 e 32, para 31, 32 e 33.

“Art. 30. Consoante o que determina o § 3º do artigo 25 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplicam as suspensões de que tratam os § 7º do artigo 3º, § 2º do art. 13, § 5º do art. 16 e art. 23, nas ações de educação previstas nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que haja retenções de repasses por disfunções, erros, falta de prestação de contas e desvios de administrações passadas, ou mesmo de administrações atuais, quando se trata de questões relativas à merenda escolar, transporte escolar e outras ações educacionais.

Não estamos propondo proteger administrações incapazes ou dando guarida a administradores corruptos. Há no entanto, que se encontrar outros instrumentos de punição a esses administradores, sem punir de forma injusta e inexplicável, crianças usuárias do sistema educacional, que muitas vezes, através da merenda escolar, consomem a única refeição diária.

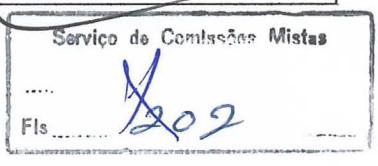
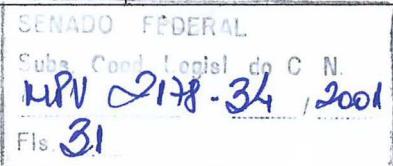
A Lei de Responsabilidade Fiscal no § 3º do art. 26 já, sabiamente, havia previsto que: “§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Como entretanto, esta Medida Provisória é anterior à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, nela estão contidos dispositivos superados pelas disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e que portanto merecem ser excetuados conforme proposta de nossa emenda.

Estamos certos da compreensão e do apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional para com as modificações que proponho a esta MP.

ASSINATURA

Brasília-DF., 27 de abril de 2001.



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

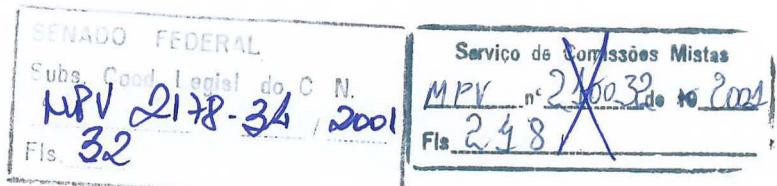
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.100-32**, ADOTADA EM 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE “DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI N° 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado GASTÃO VIEIRA	011, 014
Senador RICARDO SANTOS	012
Senador PAULO HARTUNG	013
Deputado EDUARDO BARBOSA	015, 016
Senador OSMAR DIAS	017

SACM

Convalidadas – 010
Adicionadas - 007

TOTAL DE EMENDAS – 017





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP- 2100-32

000011

DATA 24/05/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2100-32			
AUTOR Deputado GASTÃO VIEIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

Art.24. o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede escolar do ensino médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, observado o disposto no § 7º

§7º. Habilitar-se-ão ao programa previsto neste artigo, somente os estados cujos projetos incluírem obrigatoriamente a absorção das redes municipais do ensino médio

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da emenda Constitucional nº 14, os Estados passaram a ser responsáveis pelo ensino médio. Por esta razão, devem assumir os alunos deste nível de ensino – o que fará com que os municípios possam se dedicar aos níveis fundamental e pré-escolar

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legislativa da C. N.
MPN 2178-34 / 2001
gastaomp.doc
Fls. 33

ASSINATURA

Joshua Turner

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 100.32 de 16/2001
Fls 243



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2100-32, DE 24 DE MAIO DE 2001

(EMENDA MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 2100-32, de 24 de maio de 2001, a seguinte redação:

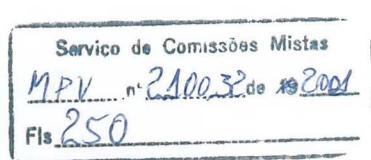
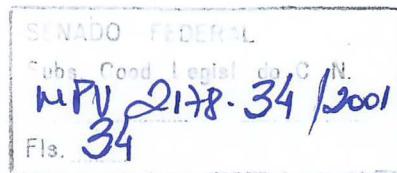
“Art. 6º. Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas ou economistas domésticos, capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.

Parágrafo Único.

”

Sala de Sessões, em

Senador RICARDO SANTOS





Justificativa

A profissão de Economista Doméstico foi instituída pela Lei Federal n.º 7387, de 21 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto Lei n.º 92.524, de 7 de abril de 1986, assegurando o exercício da profissão no país aos formandos em cursos de graduação em Economia Doméstica, Educação Familiar ou Ciências Domésticas e aos diplomados no exterior cujos diplomas forem revalidados.

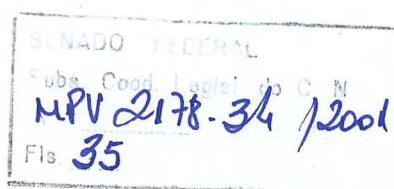
Os cursos de graduação em Economia Doméstica são oferecidos nas seguintes Instituições de ensino Superior:

Universidade Federal de Viçosa – Viçosa – MG;
Universidade Rural do Rio de Janeiro – Itaguaí – RJ;
Universidade Federal do Ceará – Fortaleza – CE;
Universidade Federal Rural de Pernambuco – Recife – PE;
Universidade Estadual do O. do Paraná – Francisco Beltrão – PR;
União Pioneira de Integração Social- Brasília - DF;
Universidade Federal de Pelotas – Pelotas - RS;
Faculdades Integradas Teresa D'Avila-Lorena - SP;

A Economia Doméstica é uma profissão de natureza técnico-científica que se caracteriza por ações sócio-educativas e práticas em campos específicos do conhecimento. Esse profissional trabalha desenvolvendo programas, projetos, planos e pesquisas junto às empresas públicas, privadas e organizações não governamentais, destinadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida do indivíduo e sua família, em áreas urbanas e rurais.

Sua formação técnica engloba uma multiplicidade de conhecimentos científicos que se consolidam durante o estágio supervisionado em áreas como: alimentação e nutrição, higiene e saúde, economia e administração familiar; desenvolvimento humano, espaço familiar, educação para o consumo.

Devido à abrangência das áreas de conhecimento contidas em sua formação acadêmica, ele está capacitado a atuar em diversos campos





profissionais, pronto a colaborar com a construção de um mundo cada vez mais globalizado e em constante processo de mudança.

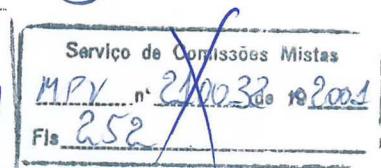
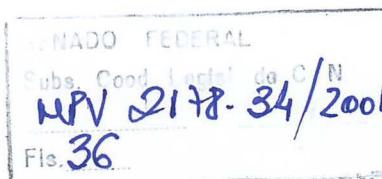
Especificamente na área de alimentos e nutrição, o profissional Economista Doméstico é formado para desenvolver atividades tais como:

- Administração de serviços de alimentação para coletividades sadias;
- Planejamento e elaboração de cardápios;
- Treinamento de pessoal para atuar em restaurantes ou outros serviços de alimentação;
- Educação alimentar de trabalhadores e de comensais;
- Participação em programas de segurança alimentar;
- Pesquisa na área de alimentos e nutrição;
- Desenvolvimento de formulação alimentícia.

A formação acadêmica do Economista Doméstico na área de alimentação e nutrição está garantida desde 1966, com a aprovação do primeiro Currículo mínimo. Esta garantia foi mantida em 1992 com a aprovação de um novo currículo mínimo pelo Conselho Nacional de Educação.

As orientações básicas para a estruturação dos currículos plenos dos cursos de graduação em Economia Doméstica para atuar junto à comunidade escolar da educação básica e em serviços de alimentação, estão nas alíneas e, g, q, r e s do art. 5º das atuais diretrizes curriculares aprovadas pela comissão de especialistas da área de Economia Doméstica da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação-SESU/MEC em 1999, a saber:

- e - conhecimentos sobre desenvolvimento humano no tocante às diferentes fases da vida: infância, adolescência e terceira idade;
- g - conhecimento das teorias de desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos e sua inter-relação com a família e a comunidade;
- q - conhecimentos sobre biologia, anatomia e fisiologia humanas, microbiologia, nutrição, alimentos, preparo e conservação de alimentos para coletividades sadias;
- r - competência para resolver problemas de segurança alimentar;
- s - habilidades para administrar serviços de alimentação para comunidades sadias;





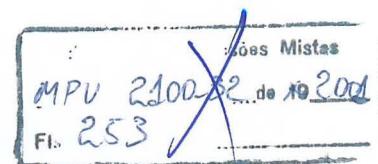
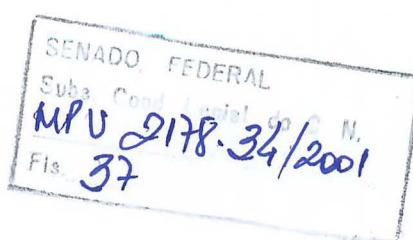
Os currículos plenos dos cursos de graduação em Economia Doméstica do País, referenciados nas diretrizes curriculares nacionais, oferecem as seguintes disciplinas obrigatórias da área de alimentação e nutrição: química geral, química orgânica, introdução à bioquímica, nutrição básica, nutrição aplicada, microbiologia de alimentos, dietética, planejamento e preparo de refeições e administração de serviços de alimentação. Desta forma, o profissional está habilitado a atuar dentro dos padrões exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Profissionais de Economia Doméstica que trabalham em escolas de educação básica em várias cidades do país, vem gerenciando o programa de merenda escolar desenvolvendo atividades tais como:

- Planejamento dos cardápios e balanceamento nutricional;
- Elaboração da lista de gêneros alimentícios a serem adquiridos;
- Cálculo prévio de custo e pesquisa de preço;
- Processo de licitação e prestação de contas;
- Seleção, aquisição, recepção, armazenamento e controle do estoque dos gêneros e material de consumo;
- Supervisão do preparo e da distribuição de merendas;
- Treinamento de merendeiras;
- Educação alimentar dos comensais para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Diante do exposto, esperamos que nossa proposição receba a acolhida dos membros desta casa.


Senador RICARDO SANTOS





EMENDA N°

À MPV 2.100-32, DE 24 DE MAIO DE 2001

Altere-se a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 2.100-32, de 24 de maio de 2001, passando a ter o seguinte texto:

“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas ou economistas domésticos, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.”

JUSTIFICAÇÃO

A restrição imposta pela redação do art. 6º da Medida Provisória nº 2.100, de 2001, de que os cardápios do Programa de Alimentação Escolar sejam elaborados exclusivamente por nutricionistas desconsidera a competência legal do economista doméstico.

A profissão de economista doméstico foi regulamentada pela Lei 7.387, de 1985, que estabelece, dentre outras:

“Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico:

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas em economia doméstica e educação familiar ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

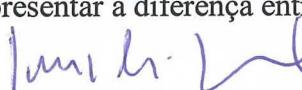
.....
“Art. 3º - Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipe de:

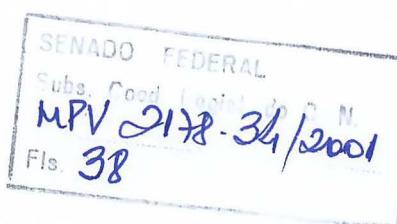
.....
c) **planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades saudáveis;**

.....
g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas;”

Tal restrição, portanto, afronta o mercado de trabalho desses profissionais, vulnerando, portanto, o princípio da valorização do trabalho humano, insculpido no art. 170 da Constituição, estabelecendo preferência a uma categoria profissional sobre outra, ambas legalmente regulamentadas.

Observe-se que além do aspecto nutricional básico, o economista doméstico está habilitado a fazer a avaliação ponderada do custo, o que diante dos esparsos recursos disponíveis, pode representar a diferença entre a universalização ou não do programa.


Senador PAULO HARTUNG





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP- 2100-32

000014

DATA 24/05/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2100-32			
AUTOR Deputado GASTÃO VIEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se § 9º ao art 1º da Medida Provisória nº 2.100-32, de 24 de maio de 2001, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§9º Na hipótese de administração dos recursos pelos Municípios, nos termos dos §§ 4º e 7º, estes poderão incentivar a criação de cooperativas de pequenos produtores rurais, que reunam integrantes de áreas de assentamento ou de agricultura familiar para a aquisição de seus produtos, mediante a regular emissão das respectivas notas fiscais

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos: apoiar o pequeno produtor, e induzi-lo a uma melhor organização, de modo a utilizar a merenda escolar como fator de desenvolvimento da economia local, e baratear o custo da merenda

SENADO FEDERAL
Subs. Coordenadoria de C. N.
MPV 39 2178-34 1/2001
gastaomp2.doc

ASSINATURA

ASSINATURA


Serviço de Comissões Mistas

MPV ~~MPV~~ 32 de 10/2001

Fis ~~255~~



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29 / 05 / 013 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-324 AUTOR
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA5 Nº PRONTUÁRIO
GAB.540/IV6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
Art. 9ºPARÁGRAFO
"Caput"

INCISO

ALÍNEA

9 "Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas e às escolas de educação especial, sem fins lucrativos, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória."

Justificação:

A alteração procuraclarear a interpretação dada à redação atual do "caput" do Art.9º da Medida Provisória nº 2.100-32, no sentido de não restringir às escolas detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o repasse de recursos financeiros de que trata a supramencionada Medida Provisória.

Cabe salientar que o referido diploma é outorgado àquelas entidades que, entre outros requisitos, apresentam ao CNAS o título de Utilidade Pública Federal emitido pelo Ministério da Justiça, após efetivo funcionamento por 3 anos consecutivos.

Neste sentido, inúmeras escolas de educação especial que compõem a rede de atendimento de grande parte do público portador de deficiência, dentre elas as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Sociedades Pestalozzi, que são de caráter eminentemente filantrópico e cuja essência, desde a sua criação e até mesmo por seu Ato Constitutivo - Estatuto, emergem de atividades sem fins lucrativos e de cunho filantrópico, não estariam contempladas nos Programas de repasses de recursos financeiros da União. Isto, pelo fato de que, a partir do momento de sua criação até a obtenção do CEBAS, decorre-se um longo período de tempo, correspondente a, no mínimo, 5 anos. Durante este período, as escolas de educação especial que atuam em auxílio e subsidiariamente às funções que o Estado deveria desenvolver, ficariam relegadas a sobreviverem apenas com ajuda caritativa da comunidade, prejudicando ou mesmo inviabilizando a continuidade de seus atendimentos.

O texto legal atual não é suficiente para atender aos objetivos a que se propõe, qual seja, garantir o apoio da União às ações dos Estados, Municípios e entidades privadas, sem fins lucrativos de assistência social, enquadrando-se as escolas de educação especial da rede privada nesta última categoria por prestarem atendimento a público conceitualmente destinatário da política de assistência social. A conceituação ora referida está inserida na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, de nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujo art. 3º dispõe:

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

O diploma de reconhecimento do caráter de assistência social é conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no ato do deferimento do "Registro" da entidade junto ao referido Conselho e, diploma esse exigido para que as entidades façam jus ao recebimento de recursos da União.

Desde a criação dos Programas de que trata a Medida Provisória nº 2.100-32, o Governo Federal avançou muito em seus projetos sociais, assim que possibilitou o ingresso das escolas de educação especial privadas, sem fins lucrativos, no bojo das escolas beneficiárias. Da forma como vem sendo interpretada a citada Medida Provisória, vê-se que se interrompe a execução de um Programa muito bem sucedido, levando ao prejuízo milhares de brasileiros que dependem fundamentalmente de serem assistidos.

O TEXTO SERÁ DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
		MPV 2178-34/2001
		46
		MRV 2100-32 de 16/2001
		Fis 250

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP - 2100-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

2	DATA 29 / 05 / 01	3	PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.100-32		
4	AUTOR - DEPUTADO EDUARDO BARBOSA				
5	Nº PRONTUÁRIO - GAB;540/IV				
6	TIPO - 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA -	ARTIGO - Art. 1º	PARÁGRAFO - º 2º	INCISO -	ALÍNEA -

"Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas e em escolas de educação especial, sem fins lucrativos, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória."

Justificacão:

A alteração procuraclarear a interpretação dada à redação atual do §2º do Art.1º da Medida Provisória nº 2.100-32, no sentido de não restringir às escolas detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o repasse de recursos financeiros de que trata a supramencionada Medida Provisória.

Cabe salientar que o referido diploma é outorgado àquelas entidades que, entre outros requisitos, apresentam ao CNAS o título de Utilidade Pública Federal emitido pelo Ministério da Justiça, após efetivo funcionamento por 3 anos consecutivos.

Neste sentido, inúmeras escolas de educação especial que compõem a rede de atendimento de grande parte do público portador de deficiência, dentre elas as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e Sociedades Pestalozzi, que são de caráter eminentemente filantrópico e cuja essência, desde a sua criação e até mesmo por seu Ato Constitutivo - Estatuto, emergem de atividades sem fins lucrativos e de cunho filantrópico, não estariam contempladas nos Programas de repasses de recursos financeiros da União. Isto, pelo fato de que, a partir do momento de sua criação até a obtenção do CEBAS, decorre-se um longo período de tempo, correspondente a, no mínimo, 5 anos. Durante este período, as escolas de educação especial que atuam em auxílio e subsidiariamente às funções que o Estado deveria desenvolver, ficariam relegadas a sobreviverem apenas com ajuda caritativa da comunidade, prejudicando ou mesmo inviabilizando a continuidade de seus atendimentos.

O texto legal atual não é suficiente para atender aos objetivos a que se propõe, qual seja, garantir o apoio da União às ações dos Estados, Municípios e entidades privadas, sem fins lucrativos de assistência social, enquadrando-se as escolas de educação especial da rede privada nesta última categoria por prestarem atendimento a público conceitualmente destinatário da política de assistência social. A conceituação ora referida está inserida na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, de nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujo art. 3º dispõe:

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos."

O diploma de reconhecimento do caráter de assistência social é conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no ato do deferimento do "Registro" da entidade junto ao referido Conselho e, diploma esse exigido para que as entidades façam jus ao recebimento de recursos da União.

Desde a criação dos Programas de que trata a Medida Provisória nº 2.100-32, o Governo Federal avançou muito em seus projetos sociais, assim que possibilitou o ingresso das escolas de educação especial privadas, sem fins lucrativos, no bojo das escolas beneficiárias. Da forma como vem sendo interpretada a citada Medida Provisória, vê-se que se interrompe a execução de um Programa muito bem sucedido, levando ao prejuízo milhares de brasileiros que dependem fundamentalmente de serem assistidos.

10	SENADO FEDERAL	
	ASSINATURA	
	Subs. Coordenador do C. N.	
	NPV 2178-34/2001	
	Fls. 41	

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutiva;
- 3) Modificativa;
- 4) Aditiva;
- 5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

MP - 2100-32

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição

Medida Provisória nº 2.100-32

autor

Senador OSMAR DIAS

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo -	Parágrafo -	Inciso -	alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.100-32, de 15 de maio de 2001, o seguinte § 9º:

§ 9º O valor *per capita* da alimentação escolar a cargo do PNAE passa a ser de R\$ 0,18 (dezento centavos) para os alunos do ensino fundamental e de R\$ 0,10 (dez centavos) para os alunos da educação pré-escolar e das entidades filantrópicas.

JUSTIFICAÇÃO

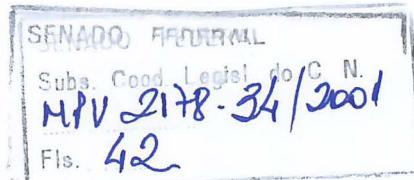
Estudo da Universidade de Stanford revela que alimentação saudável, prática de esportes, entre outros, representam 53% do peso dos fatores que concorrem para uma longevidade acima de 65 anos, o que destaca a importância do programa de merenda escolar em propiciar alimentação de qualidade para crianças e jovens das escolas públicas brasileiras.

No entanto, os valores repassados pela União, como complementação da parcela de responsabilidade dos Estados e Municípios para a aquisição de merenda escolar nas escolas públicas, apresentam-se insuficientes, impossibilitando uma dieta equilibrada, uma vez que esses recursos não são reajustados desde 1995.

A exigência de apresentação de fonte de custeio total para compensar o incremento de despesa da seguridade social, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendido ainda o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, não se aplica ao incremento proposto, uma vez que o objetivo do acréscimo é preservar o valor real do programa de merenda escolar, de acordo com as exceções contidas no art. 24, § 1º, inciso III, da LRF. Segundo esse inciso, o incremento de despesas relativas à seguridade social, que tenham como objetivo preservar o seu valor real, está dispensado da compensação referida no art. 17.

PARLAMENTAR

Sen. Osmar Dias



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178 -34, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

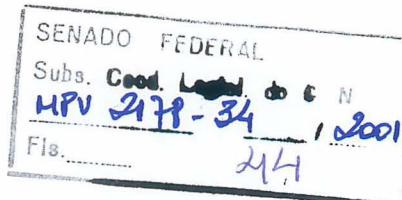
§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.



§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta porcento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

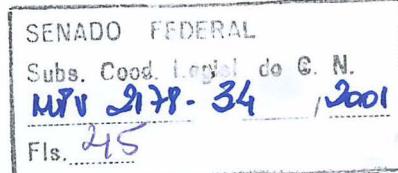
§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas **escolas**, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.



§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

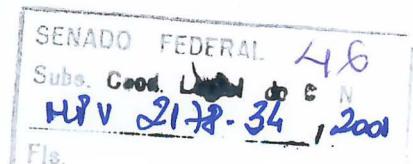
Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

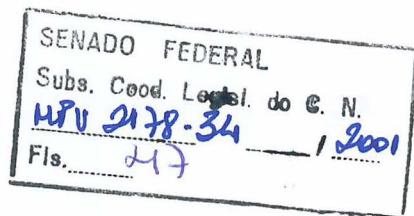
Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.





Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

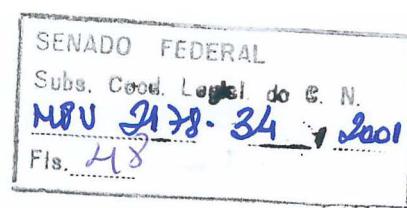
§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

I - descumprir o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;
II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou
III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à



participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:

- a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) um representante de outro segmento da sociedade local;
- d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

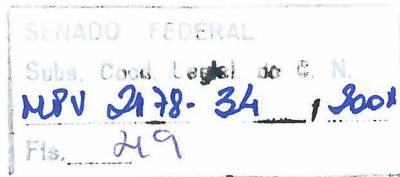
III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de freqüência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de



acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;
- II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;
- III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e
- IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;

II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações **in loco** nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no § 8º poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos a execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for

apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados.” (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 a 2003 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

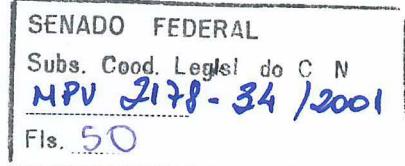
§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema do ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade “supletivo presencial com avaliação no processo”, extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).



§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no **caput** deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

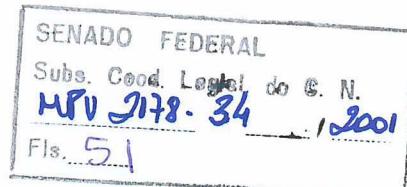
§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;
- II - prestação de contas rejeitada; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.



Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinqüenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000, R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Escolar” no exercício de 2000;

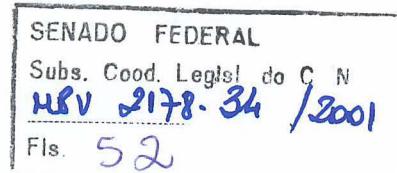
II - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Escolar” no exercício de 2001; e

III - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.



Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.100-33, de 21 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.100-33, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FNDE

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

ANEXO I**IDENTIFICAÇÃO**

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I – EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 – SALDO EXISTENTE EM 31/12/_____	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 – 9)	

II – EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III – PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV- DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora
ou de seu Representante Legal

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legislativo C. N.

MPU 2178-34/2001

Fls. 54

FNDE

**DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE**

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA

19. UF

20. CNPJ

21. EXERCÍCIO

V – PARECER

22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR

NÃO REGULAR

VI – AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legis. do G. N.
MPV 2178-34, 2001

Fls. 55

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

01 - NOME (SEC. DE EDUC. DO ESTADO E DO DF OU PREFEITURA)	02 - N° DO CNPJ	03 - MUNICÍPIO	04 - UF	05 - EXERCÍCIO
---	-----------------	----------------	---------	----------------

BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)

06 - RECURSOS	07 - VALOR
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO	
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	
VALOR TOTAL	
DESPESA REALIZADA	
SALDO	

BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA

08 - ESCOLAS ATENDIDAS	COM REPASSE DIRETO DO FNDE	VIA SECRETARIA OU PREFEITURA	TOTAL	
09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS	DEVIDAS	APRESENTADAS	APROVADAS	
				NÃO APROVADAS

BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legis. do C N
MPN 2144-34, 200
Fis. 56

BLOCO 5 - DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que as informações expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto Provisória nº 1.979 e suas

BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO

LOCAL E DATA

A N E X O

(art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997)



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM

PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

1- NOME	2- N° CNPJ	3- UF
---------	------------	-------

4- DDD/TELEFONE	5- FAX	6- N° CONVÉNIO/TA	7- PERÍODO DE EXECUÇÃO	8- EXERCÍCIO
-----------------	--------	-------------------	------------------------	--------------

BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)

PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	ESPÉCIE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	TOTAL
PREVISTO	MUNICÍPIO			
	UNIÃO			
REALIZADO	TOTAL			
	MUNICÍPIO			
SALDO	UNIÃO			
	TOTAL			

BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA

NÚMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO	
			TEMPORÁRIO	PERMANENTE
FAMÍLIAS				
DEPENDENTES (7 a 14 anos)				

BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legis. do C
MSPV 2178-34, 2001
Fis. 57

FNDE

**DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS**

ANEXO III**IDENTIFICAÇÃO**

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO

I – EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

05. SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 – 9)	

II – EXECUÇÃO FÍSICA

11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1^a a 4^a Séries	5^a a 8^a Séries	Total

III – PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL)

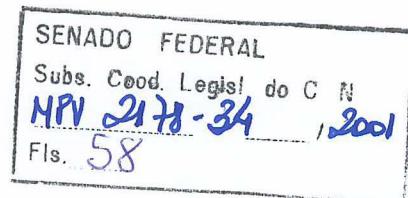
12. COM PROFESSORES	1^a a 4^a Séries	5^a a 8^a Séries	Total
13. OUTROS(especificar)			

IV – DECLARAÇÃO

14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº

LOCAL E DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

FNDE

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS

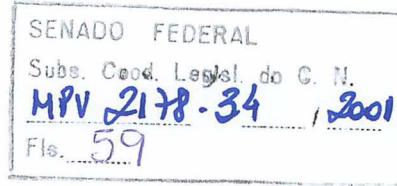
ANEXO III**IDENTIFICAÇÃO**

15. ESTADO/MUNICÍPIO	16. UF
17. CNPJ	18. EXERCÍCIO

IV – PARECER**19. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA****20. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** REGULAR REGULAR COM RESSALVAS IRREGULAR**VI – AUTENTICAÇÃO****21. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL**

Local e Data

NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO IV

PROJETO ALVORADA ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraíba
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

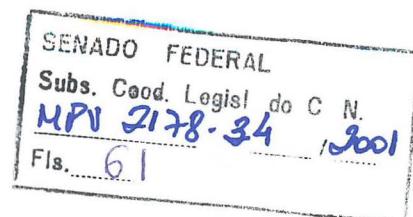


Mensagem nº 668

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.178 -34, de 28 de junho de 2001, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00293

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

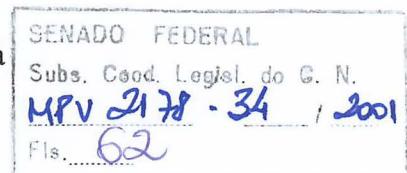
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, e institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.100-33, de 21 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 21 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

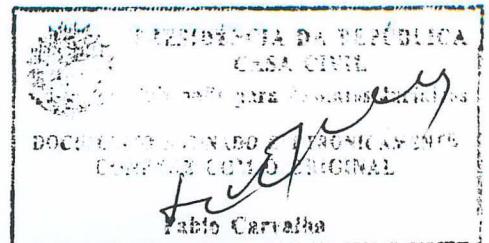
Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2100 REVOGA(L)

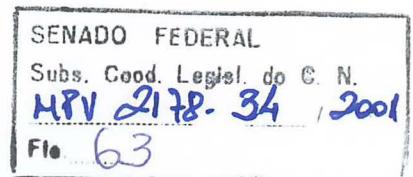


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Art 4º - Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

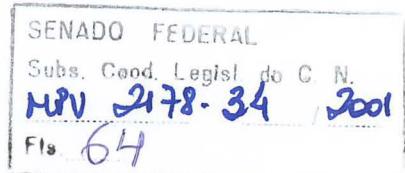
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas



entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

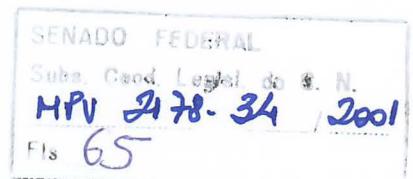
8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.



IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros representando respectivamente:
a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental.
c) os pais de alunos,
d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.
2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.
3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.
4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

Art. 34. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os projetos, atividades, operações especiais, e correspondentes subtítulos, contemplados pelas descentralizações ou transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de



governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa, de ações emergenciais na área de saúde pública, das ações de serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - Loas.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
- b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Sudene, da Sudam e no Centro-Oeste;
- c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
- d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

- a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e
- b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - (VETADO)

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária";

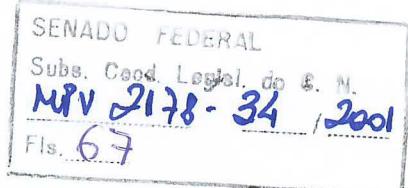
VI - (VETADO)

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2000 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênero, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do convenente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

§ 13. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo, convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, não serão exigidos para a descentralização de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, desde que autorizados mediante Portaria Ministerial.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

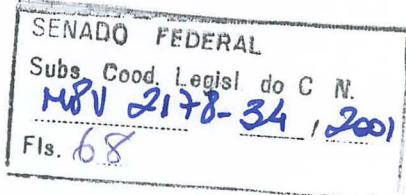
III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;



d) previsão orçamentária de contrapartilha.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

LEI N° 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - existe previsão de contra partida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e no Centro-Oeste;

3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nos itens anteriores;

4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizando nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

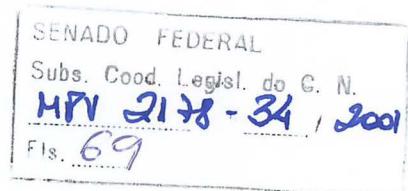
II - destinarem-se a Município que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias na "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por



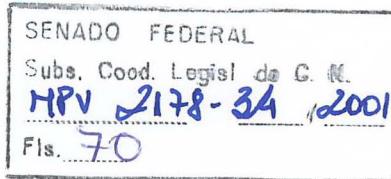
intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidos terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.



intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidos terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

LEI Nº 10.046, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Previdência e Assistência Social e da Integração Nacional, crédito especial no valor global de R\$296.909.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Previdência e Assistência Social e da Integração Nacional, crédito especial no valor global de R\$296.909.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e nove mil reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

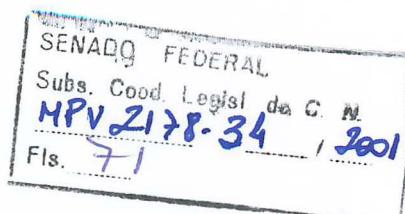
Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de superávit financeiro da União, apurado no Balanço Patrimonial de 1999.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Martus Tavares



6000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CREDITO ESPECIAL

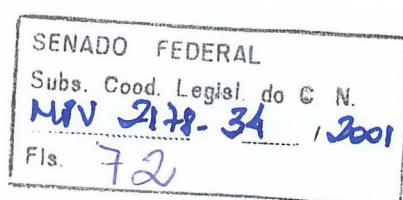
A DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$1,00

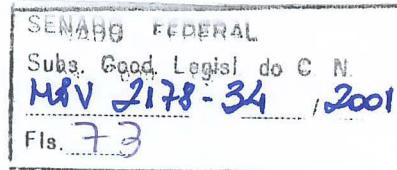
ATICA A/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO

ENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

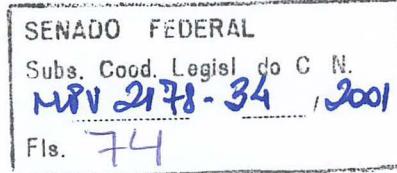
160.000.000



		PROJETOS					160.000.000
		E MELHORIA DA REDE ESCOLAR					
0001		E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO DOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 6					3.444.887
		TENDIDA (UNIDADE) 6				192	3.444.887
0003		E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					2.807.940
		TENDIDA (UNIDADE) 5				192	2.807
0005		E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO DOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 5					2.766
		TENDIDA (UNIDADE) 5				192	1.106
						192	1.660
0007		E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO MARANHAO - PADH (PLANO DE APOIO DOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 22					12.340
		TENDIDA (UNIDADE)				192	2.468
						192	9.872
0009		E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DO PIAUI - PADH (PLA-NO DE APOIO AOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 14					7.504
		TENDIDA (UNIDADE)				192	3.001
						192	4.503
0011		E MOLHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DO CEARA - PADH (PLANO DE APOIO DOS DE ME-NOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 56					30.452
		TENDIDA (UNIDADE) 56				192	9.135
						192	21.316
0013		E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE O PADH E APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					7.633
		TENDIDA (UNIDADE) 14				192	3.816
						192	3.816
0015		E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DA PARAIBA - PADH (PLANO DE APOIO DOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					9.879
		TENDIDA (UNIDADE) 18				192	3.379
						192	6.500
0017		E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR- NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE S ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					21.787
		TENDIDA (UNIDADE) 43				192	21.787
0019		E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO DOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					13.343
		TENDIDA UNIDADE 23				192	13.343
0021		E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADODE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO DOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					6.946
		TENDIDA (UNIDADE) 14				192	2.083
						192	4.862
0023		E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					27.948
		TENDIDA (UNIDADE) 50				192	7.948
						192	20.000
0025		E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DO PARA - PADH (PLANO DEAPOIO AOS					13.144



		DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							
		TENDIDA (UNIDADE) 33						192	13.144
		ISCAL							160.000
		EGURIDADE							
		ERAL							160.000
6000 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO									
26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO									
									CREDITO ESPECIAL
A DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
	ATICA	A/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO							LOR
AÇÃO DE JOVENS E ADULTOS									24.302
		ATIVIDADES							
		ZAÇÃO SOLIDARIA PARA JO-VENS E ADULTOS							24.302
	0001	ZAÇÃO SOLIDÁRIA PARA JO-VENS E ADULTOS -NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							24.302
		TRICULADO (UNIDADE) 23500							24.302
		ISCAL							24.302
		EGURIDADE							
		RAL							24.302
2000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
32101 - MINISTÉRIO DEMINAS E ENERGIA									
									CRÉDITO ESPECIAL
A DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
	ATICA	A/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO							LOR
GIA DAS PEQUENAS COMUNIDADES									11.200.000
		ATIVIDADES							
		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS							11.200.000
	0017	NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO O ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							163.950
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 11							163.950
	0019	NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO O PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO (HUMANO)							265.730
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 18							265.730
	0021	NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO E RONDÔNIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO)							155.430
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 10							155.430
	0023	NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							52.790
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 4							52.790
	0025	NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO OCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)							555.460
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 37							555.460
	0027	NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO E ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO							2.086.040



		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 139					2.086.040
0029		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO A BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					1.268.550
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 85					1.268.550
0031		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO EARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					174.910
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 12					174.910
0033		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO O MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO					1.465.330
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 98					1.465.330
0035		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					1.449.230
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 97					1.449.230
0037		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ERNAMBUÇO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO					1.163.930
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 78					1.163.930
0039		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO IAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					1.615.470
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 108					1.615.470
0041		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO P RIO GRANDE DO NORTE- PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					401.700
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 27					401.700
0043		NTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					381.39
		ADE ATENDIDA (UNIDADE) 25					381.39
		SCAL					11.200.000
		GURIDADE					0
		RAL					11.200.000

ÓRGÃO: 33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE: 33903 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CBREDITO ESPECIAL



089	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO BAHIA – PADH E APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	18.398.190
	TENDIDA (UNIDADE) 156428	18.398.190
091	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO CEARÁ – PADH E APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	5.524.210
	TENDIDA (UNIDADE) 46969	5.524.210
093	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	7.262.510
	TENDIDA (UNIDADE) 61749	7.262.510
095	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO PARÁ – PADH E APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	2.915.980
	TENDIDA (UNIDADE) 24793	2.915.980
097	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DA PARAÍBA - NO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	5.465.560
	TENDIDA (UNIDADE) 46470	5.465.560
099	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	9.122.520
	TENDIDA (UNIDADE) 77563	9.122.520
101	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO PIAUÍ – PADH E APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	683.390
	TENDIDA (UNIDADE) 5810	683.390
103	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO RIO GRANDE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	3.209.713
	TENDIDA (UNIDADE) 27290	3.209.713
105	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	320.288
	TENDIDA (UNIDADE) 2723	320.288
107	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RORAIMA - NO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	201.727
	TENDIDA (UNIDADE) 1715	201.727
109	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE SERGIPE - NO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	1.640.109
	TENDIDA (UNIDADE) 13945	1.640.109
111	ÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	660.507
	TENDIDA (UNIDADE) 5616	660.570
	ISCAL	90.000.000
	EGURIDADE	0
	ERAL	90.000.000

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

CREDITO ESPECIAL

A DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS FONTES - R\$ 1,00
ATICA	A/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	VALOR
UNIDADE ATIVA		1.251.000
	ATIVIDADES	
	ÇÃO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	417.000



0007	ÇÂO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA L - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						417.000
							417.000
	PROJETOS						
	ÇÂO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E DEDORES						417.000
0005	ÇÂO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E DEDORES						417.000
	NAL CAPACITADO (UNIDADE) 46						417.000
	DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS						417.000
0007	DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DESENVOLVIMENTO HUMANO)						417.000
	DEDOR NO MERCADO (UNIDADE) 267						417.000
	ISCAL						1.251.000
	EGURIDADE						0
	ERAL						1.251.000

ÓRGÃO: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53.203 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

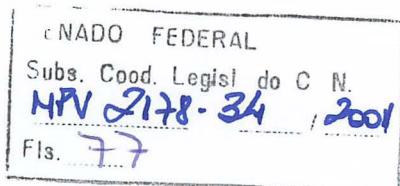
		CREDITO ESPECIAL
A DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00
ATICA	A/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	VALOR
GUA - INFRA-ESTRUTURA		10.156.000
	PROJETOS	
	ÇÂO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS	10.156.000
0021	ÇÂO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS - NA ORDESTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	10.156.000
	TENDIDA (UNIDADE) 1667	4.156.000
		6.000.000
	ISCAL	10.156.000
	EGURIDADE	0
	RAL	10.156.000

LEI N° 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.100- 33, DE 21 DE junho DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências



Aviso nº 729 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

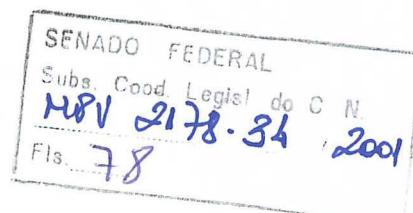
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.178-34, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no § 2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 3º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 1º a 4º. (NR)

Art. 43.

§ 3º Apóia a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (NR)

Art. 33. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às exceções fiscais da Dívida Ativa da União.” (NR)

Art. 34. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela Internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

Art. 35. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

Art. 36. Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento;

II - multa de mora de dois por cento, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada trinta

dias, de igual percentual, até o limite de vinte por cento, incidente sobre o valor atualizado.

§ 1º Os juros de mora e a multa de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão da primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas.

Art. 37. Ficam cônvalidos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.176-77, de 28 de junho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores: o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-35, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programas de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso, da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos

estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto da sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

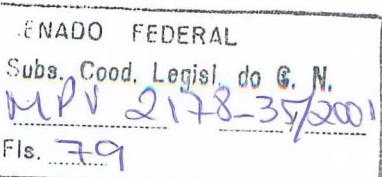
§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando estes entes:

I - não constituirem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;





IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos. /

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida, a cada estabelecimento de ensino beneficiário, será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a elas vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

I - descumprir o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGMR, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE, possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:
a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;
c) um representante de outro segmento da sociedade local;
d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desempenhar-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGMR em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de frequência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGMR e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;

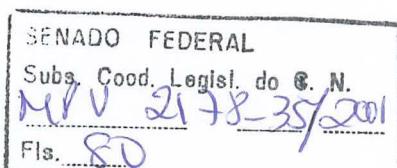
II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;

III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e

IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;





II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações *in loco* nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no § 8º poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos a execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à contraria do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados." (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 a 2003 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema do ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microrregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998. PNUD).

§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no caput deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo das vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;

II - prestação de contas rejeitada;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinqüenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000. R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000;

II - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2001;

III - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicará suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.

Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização *in loco*, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estadual.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.955, de 25 de julho de 2000.

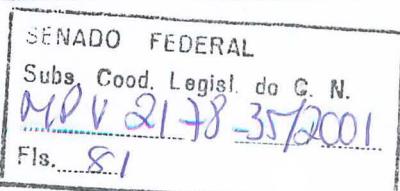
Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.178-34, de 28 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 26 de julho de 2001: 180º da Independência e 113º da República.

HERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni





FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLÁR - PNAE	ANEXO I
-------------	---	----------------

IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 - SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

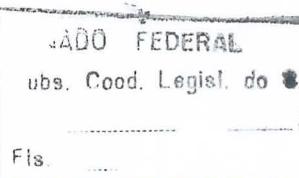
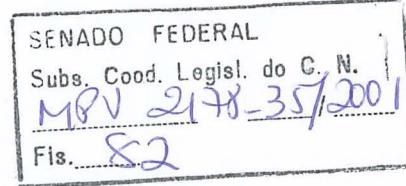
III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV- DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora
ou de seu Representante Legal

FNDE

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA	19. UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

V - PARECER

22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

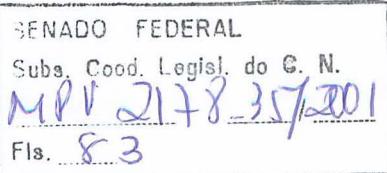
REGULAR NÃO REGULAR

VI - AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal





UNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

01 - NOME (SEC. DE EDUC. DO ESTADO E DO DF OU PREFEITURA)	02 - N° DO CNPJ	03 - MUNICÍPIO	04 - UF	05 - EXERCÍCIO
---	-----------------	----------------	---------	----------------

BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)

06 - RECURSOS	07 - VALOR
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO	
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	
VALOR TOTAL	
DESPESA REALIZADA	
SALDO	

BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA

08 - ESCOLAS ATENDIDAS	COM REPASSE DIRETO DO FNDE	VIA SECRETARIA OU PREFEITURA	TOTAL
09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DEVIDAS	APRESENTADAS	APROVADAS	NÃO APROVADAS

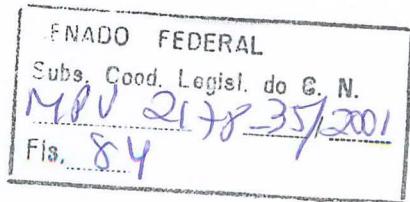
BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS

BLOCO 5 - DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que as informações expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto Provisão nº 1.979 e suas

BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO

LOCAL E DATA





A N E X O

(art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997)



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM

PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

1- NOME _____ 2- N° CNPJ _____ 3- UF _____

4- DÓLAR/TELEFONE _____ 5- FAX _____ 6- N° CONVENIO/ITA _____ 7- PERÍODO DE EXECUÇÃO _____ 8- EXERCÍCIO _____

BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.00)

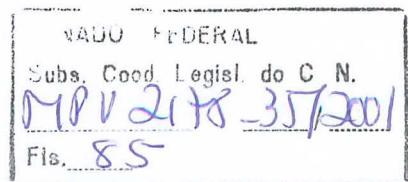
PREVISÃO	PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	ESPECIE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		TOTAL
				MUNICÍPIO	UNIÃO	
	TOTAL					
REALIZADO	MUNICÍPIO					
	UNIÃO					
	TOTAL					
SALDO	MUNICÍPIO					
	UNIÃO					
	TOTAL					

BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA

NÚMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO	
			TEMPORÁRIO	PERMANENTE
FAMÍLIAS				
DEPENDENTES (7 a 14 anos)				
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO				

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL





FNDE

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

05. SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS, TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1 ^ª a 4 ^ª Séries	5 ^ª a 8 ^ª Séries	Total
--------------------------------	--	--	-------

III - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL)

12. COM PROFESSORES	1 ^ª a 4 ^ª Séries	5 ^ª a 8 ^ª Séries	Total
13. OUTROS(especificar)			

IV - DECLARAÇÃO

14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº

LOCAL E DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do G. N.

MPV 21/8/2001

Fls. 86



DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO

15. ESTADO/MUNICÍPIO

16. UF

17. CNPJ

18. EXERCÍCIO

IV - PARECER

19. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

20. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR

REGULAR COM RESSALVAS

IRREGULAR

VI - AUTENTICAÇÃO

21. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Local e Data

NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO IV

PROJETO ALVORADA
ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre	Pernambuco
Alagoas	Piauí
Bahia	Rio Grande do Norte
Ceará	Rondônia
Maranhão	Roraima
Pará	Sergipe
Paraíba	Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

NADO FEDERAL

Subs. Coor. Legis. do G. N.

MPV 21/08/2001

Fls. 87



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 3 / 8 /2001

Ofício nº 1016-L-PFL/2001

Brasília, 1º de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **EULER RIBEIRO**

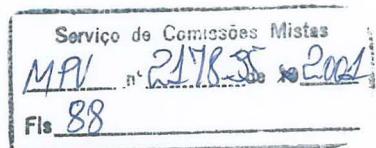
SUPLENTE:

Deputado **ROBERTO PESSOA**

Atenciosamente,

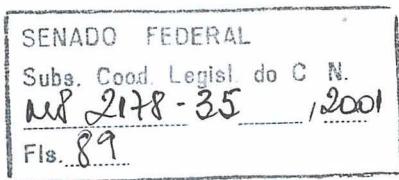
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente em exercício do Congresso Nacional
NESTA



L.P

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-35, DE 26 DE JULHO DE 2001.



Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

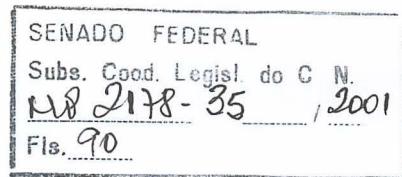
§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.



§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

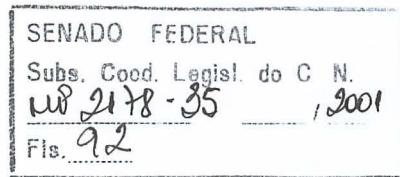
§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os **comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos** na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do G. N.
MP 2178-35 2001
Fls. 91



4.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

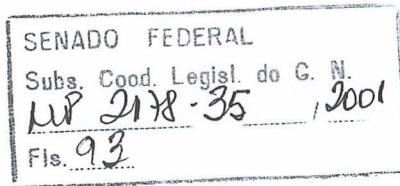
Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.



Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

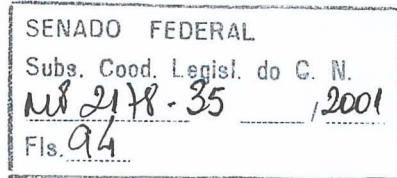
- I - descumprir o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;
- II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das **prestações de contas**.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à



participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:

- a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) um representante de outro segmento da sociedade local;
- d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

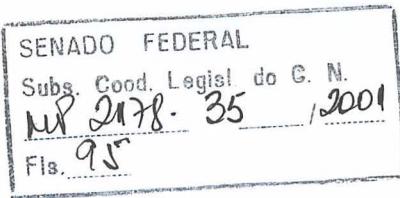
III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de freqüência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de



acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subseqüente e será constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;
- II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;
- III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e
- IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;

II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações *in loco* nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no § 8º poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos a execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for

apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados.” (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 a 2003 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.

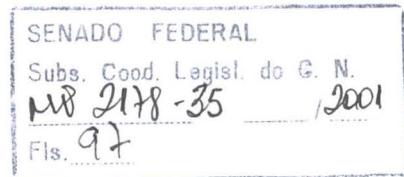
Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema do ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade “supletivo presencial com avaliação no processo”, extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam ~~nesta mesma condição~~, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MP 248-35 / 2001



§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no **caput** deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

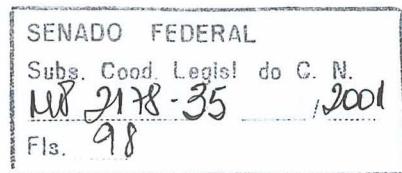
§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;

II - prestação de contas rejeitada; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.



Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinqüenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000, R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Escolar” no exercício de 2000;

II - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Escolar” no exercício de 2001; e

III - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.

Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.178-34, de 28 de junho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

FNDE

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

ANEXO I**IDENTIFICAÇÃO**

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I – EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 – SALDO EXISTENTE EM 31/12/_____	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 – 9)	

II – EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III – PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV- DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativo C. N.
MP 2178-35
Fls. 100

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora
ou de seu Representante Legal

FNDE

**DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE**

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA

19. UF

20. CNPJ

21. EXERCÍCIO

V – PARECER

22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR

NÃO REGULAR

VI – AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

SENADO FEDERAL

Subs. Coor. Legisl. do C. N.

11/21/8-35, 2001

Fis. MDI

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

01 - NOME (SEC. DE EDUC. DO ESTADO E DO DF OU PREFEITURA)	02 - N° DO CNPJ	03 - MUNICÍPIO	04 - UF	05 - EXERCÍCIO
---	-----------------	----------------	---------	----------------

BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)

06 - RECURSOS	07 - VALOR
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO	
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	
VALOR TOTAL	
DESPESA REALIZADA	
SALDO	

BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA

08 - ESCOLAS ATENDIDAS	COM REPASSE DIRETO DO FNDE	VIA SECRETARIA OU PREFEITURA	TOTAL
09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS	DEVIDAS	APRESENTADAS	APROVADAS
			NÃO APROVADAS

BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo N.º 35
Nº 218-35
Fls. 102

BLOCO 5 - DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que as informações expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto Provisão nº 1.979 e suas

BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO

LOCAL E DATA

A N E X O

(art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997)



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO

1- NOME	2- Nº CNPJ	3- UF
4- DDD/TELEFONE	5- FAX	6- Nº CONVÉNIO/TA

BLOCO 2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)

PREVISTO	PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	ESPÉCIE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	TOTAL
	MUNICÍPIO				
REALIZADO	UNIÃO				
	TOTAL				
SALDO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				

BLOCO 3 – EXECUÇÃO FÍSICA

NÚMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO	
			TEMPORÁRIO	PERMANENTE
FAMÍLIAS				
DEPENDENTES (7 a 14 anos)				

BLOCO 4 – AUTENTICAÇÃO

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL

Subs. Coord. Legislativa C. N. 2001
M. 218-35
M. 103
Fis.



DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO

I – EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

05. SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 – 9)	

II – EXECUÇÃO FÍSICA

11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1 ^a a 4 ^a Séries	5 ^a a 8 ^a Séries	Total

III – PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL)

12. COM PROFESSORES	1 ^a a 4 ^a Séries	5 ^a a 8 ^a Séries	Total
13. OUTROS(especificar)			

IV – DECLARAÇÃO

14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº

_____ LOCAL E DATA

_____ NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

_____ ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativo do C.N.
M 218-35, 2001
Fls. 103

FNDE

**DEMONSTRATIVO SINTETICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS**

ANEXO III**IDENTIFICAÇÃO****15. ESTADO/MUNICÍPIO****16. UF****17. CNPJ****18. EXERCÍCIO****IV – PARECER****19. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA****20. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** **REGULAR** **REGULAR COM RESSALVAS** **IRREGULAR****VI – AUTENTICAÇÃO****21. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL**

Local e Data

NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

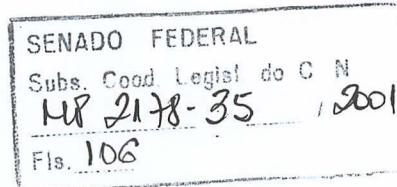
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2178-35, 2001
Fls. 105

ANEXO IV

PROJETO ALVORADA ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraíba
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

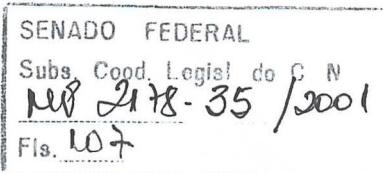


Mensagem nº 780

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de julho de 2001.



E.M. n° 00335

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.178-34, de 28 de junho de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, e institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

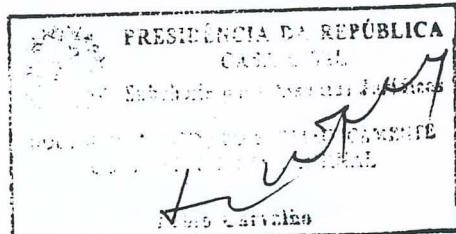
Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
M 2178-35 , 2001
Fls. 108

(Documento assinado eletronicamente)

EM-2178CC(4)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Art 4º - Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

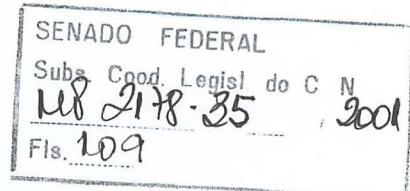
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

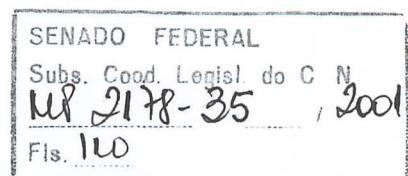
4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental.
- c) os pais de alunos,
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

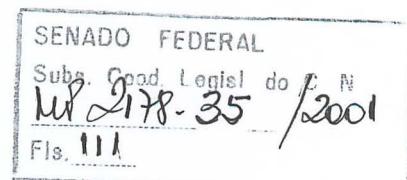
4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:



I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartilha.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

Art. 34. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

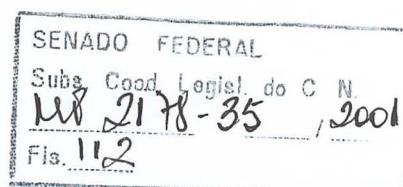
II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os projetos, atividades, operações especiais, e correspondentes subtítulos, contemplados pelas descentralizações ou transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.



§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa, de ações emergenciais na área de saúde pública, das ações de serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - Loas.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
- b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Sudene, da Sudam e no Centro-Oeste;
- c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
- d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

- a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste;
- b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa dada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - (VETADO)

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária";

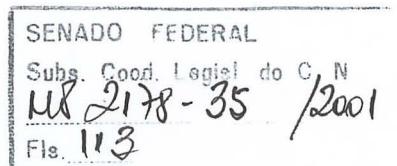
VI - (VETADO)

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2000 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do convenente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

§ 13. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo, convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, não serão exigidos para a descentralização de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, desde que autorizados mediante Portaria Ministerial.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

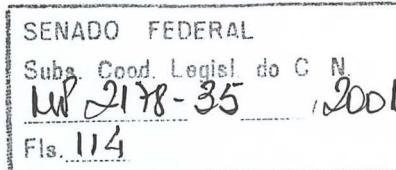
II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - existe previsão de contra partida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e no Centro-Oeste;



3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nos itens anteriores;

4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizando nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - destinarem-se a Município que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias na "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

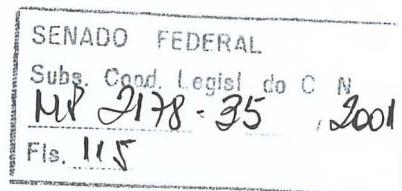
§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

LEI Nº 10.046, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Previdência e Assistência Social e da Integração Nacional, crédito especial no valor global de R\$296.909.000,00, para os fins que especifica.



Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000 (publicada no D. O. U. de 30.10.2000).

ORGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE : 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00
CREDITO ESPECIAL

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00					
			E S F	G N D	M O D	I U D	F T E	VALOR
	0045	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO						160.000.000
PROJETOS								
12 362	0045 1327	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR						160.000.000
12 362	0045 1327 0001	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE RONDÔNIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						3.444.887
12 362	0045 1327 0003	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 6						3.444.887
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						2.807.940
12 362	0045 1327 0005	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5						2.807.940
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						2.766.729
12 362	0045 1327 0007	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5						1.106.692
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.660.037
12 362	0045 1327 0009	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 22						12.340.138
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						9.872.111
12 362	0045 1327 0011	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14						7.504.962
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						3.001.962
12 362	0045 1327 0013	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 56						4.503.000
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						30.452.614
12 362	0045 1327 0015	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14						9.135.784
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DA PARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						21.316.830
12 362	0045 1327 0017	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 18						7.633.402
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						3.816.701
12 362	0045 1327 0019	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 43						3.816.701
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						9.879.377
12 362	0045 1327 0021	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 23						3.379.377
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						6.500.000
12 362	0045 1327 0023	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14						21.787.083
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						13.343.212
12 362	0045 1327 0025	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 50						13.343.212
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO PARA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						6.946.542
12 362	0045 1327 0026	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 33						2.083.963
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						4.862.579
12 362	0045 1327 0028	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 50						27.948.856
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						20.000.000
12 362	0045 1327 0029	ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 33						13.144.258
		EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						13.144.258
TOTAL - FISCAL								160.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								160.000.000

ORGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00
CREDITO ESPECIAL

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00					
			E S F	G N D	M O D	I U D	F T E	VALOR
	0047	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						24.302.000
ATIVIDADES								
12 366	0047 2047	ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA PARA JOVENS E ADULTOS						24.302.000
12 366	0047 2047 0001	ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA PARA JOVENS E ADULTOS - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						24.302.000
		ALUNO MATRICULADO (UNIDADE) 235000						24.302.000
TOTAL - FISCAL								24.302.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								24.302.000

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legislativo do C/N
M 2178-35 / 2001
Fis. 116

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

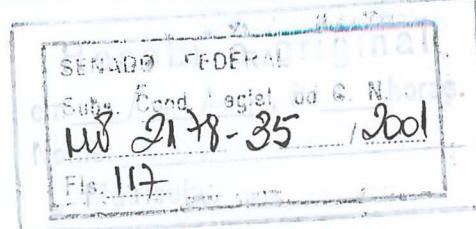
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA / ACAO / SUBTITULO / PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U D	F T E	VALOR
	0273	ENERGIA DAS PEQUENAS COMUNIDADES						11.200.000
		PROJETOS						
25	752	0273 1379 0017						11.200.000
25	752	0273 1379 0017						163.954
25	752	0273 1379 0019						163.954
25	752	0273 1379 0021						265.738
25	752	0273 1379 0023						155.435
25	752	0273 1379 0025						155.435
25	752	0273 1379 0027						52.798
25	752	0273 1379 0029						555.463
25	752	0273 1379 0031						555.463
25	752	0273 1379 0033						2.086.049
25	752	0273 1379 0035						1.268.559
25	752	0273 1379 0037						1.268.559
25	752	0273 1379 0039						1.163.935
25	752	0273 1379 0041						1.163.935
25	752	0273 1379 0043						1.163.935
		TOTAL - FISCAL						11.200.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						11.200.000

ORGÃO : 33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
UNIDADE : 33903 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA / ACAO / SUBTITULO / PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U D	F T E	VALOR
	0042	ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS						90.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
08	243	0042 0615						90.000.000
08	243	0042 0615 0083						30.593.434
08	243	0042 0615 0085						454.471
08	243	0042 0615 0087						3.547.357
08	243	0042 0615 0089						18.398.194
08	243	0042 0615 0091						5.524.214
08	243	0042 0615 0093						5.524.214
08	243	0042 0615 0095						7.262.514
08	243	0042 0615 0097						2.915.987
08	243	0042 0615 0099						5.465.567
08	243	0042 0615 0101						9.122.520
		FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 5810						683.398



08 243	0042 0615 0103	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 27290	S 3-ODC 40 0 192	3.209.713
08 243	0042 0615 0105	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA - NO ESTADO DE RONDÔNIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 2723	S 3-ODC 40 0 192	320.288
08 243	0042 0615 0107	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA - NO ESTADO DE RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 1715	S 3-ODC 40 0 192	201.727
08 243	0042 0615 0109	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 13945	S 3-ODC 40 0 192	1.640.109
08 243	0042 0615 0111	PARTICIPACAO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MINIMA - NO ESTADO DO TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) FAMILIA ATENDIDA (UNIDADE) 5616	S 3-ODC 40 0 192	660.507

TOTAL - FISCAL

0

TOTAL - SEGURIDADE

90.000.000

TOTAL - GERAL

90.000.000

ORGÃO : 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA / ACAO / SUBTITULO / PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U	F T E	VALOR
	0071 COMUNIDADE ATIVA							1.251.000
ATIVIDADES								
PROJETOS								
11 333	0071 2821	MANUTENCAO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPACAO SOCIAL PARA GERACAO DE EMPREGO E RENDA MANUTENCAO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPACAO SOCIAL PARA GERACAO DE EMPREGO E RENDA - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	F	3-ODC	72	0	192	417.000
11 333	0071 2821 0007							417.000
11 333	0071 1843	CAPACITACAO DE TECNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATORIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES						417.000
11 333	0071 1843 0005	CAPACITACAO DE TECNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATORIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						417.000
11 333	0071 1859	PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE) 46	F	3-ODC	72	0	192	417.000
11 333	0071 1859 0007	GERACAO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS GERACAO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) EMPREENDEDOR NO MERCADO (UNIDADE) 267	F	3-ODC	72	0	192	417.000
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

ORGÃO : 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE : 53203 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA / ACAO / SUBTITULO / PRODUTO	E S F	G N D	M O D	I U	F T E	VALOR
	0515 PROAGUA - INFRA-ESTRUTURA							10.156.000
PROJETOS								
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C.N.
W 2178-35/2001
Fis. 118

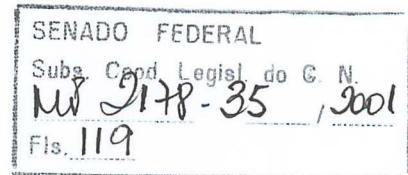
LEI N° 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001.

ANEXO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PUBLICADO EM SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178,34 DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.



Aviso nº 849 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

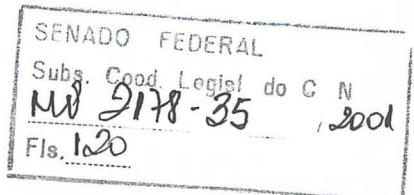
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 215/01-GLPFL

Brasília, 16 de agosto de 2.001.

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 17/08 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001, que *"Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências"*, ficando assim constituída:

TITULARES

Moreira Mendes
Hugo Napoleão

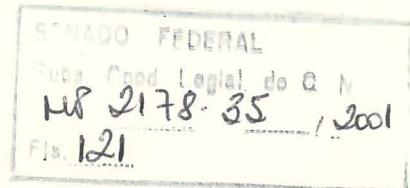
SUPLENTES

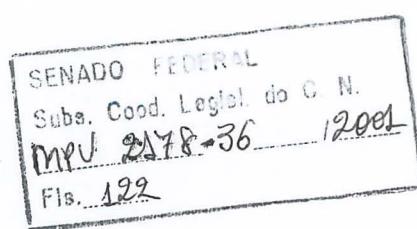
Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves

Atenciosamente,

Hugo Napoleão
Senador HUGO NAPÓLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, em exercício





Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção II Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o caput deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou da administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do caput do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do caput do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO II DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
II - o adicional noturno;
III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
IV - o adicional de férias;
V - a gratificação natalina;
VI - o salário-família;
VII - o auxílio-funeral;
VIII - o auxílio-natalidade;
IX - o auxílio-alimentação;
X - o auxílio-transporte;
XI - o auxílio pré-escolar;
XII - as indenizações;
XIII - as diárias;
XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
XV - o custeio de moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de ordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 2001, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituidas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o art. 29 deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam consolidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.174-27, de 26 de julho de 2001.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados a PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE.



com o órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e, com a seguinte composição: I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Gabinete desse Poder; II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses estiverem:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE:

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao PNAE, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos, observando a não conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constituindo algumas das situações previstas nos incisos I e II do art. 8º, o Conselho Deliberativo do FNDE, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município que estabelecerá, nos demais casos, o que observará o que estabelece o art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à conservação das despesas de manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que obedeçam a critérios de funcionalidade dos estabelecimentos de ensino, bem como a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, e a não transferência de recursos para outras finalidades. Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º, no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituidas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos;

III - das unidades executoras das escolas que não possuem unidades executorias próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituidas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executorias próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituidas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

I - descumprir o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

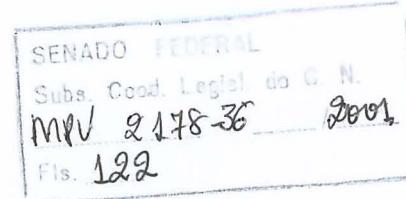
Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

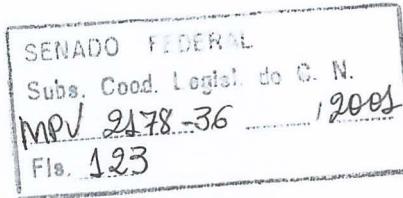
Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:





nº 163 - A-E, sábado, 25 de agosto de 2001
ISSN 1415-1537

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:
a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;
c) um representante de outro segmento da sociedade local;
d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desempenhar-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGMR em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferteria de atividades educativas complementares e à comprovação de frequência escolar de suas dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGMR e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;

II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;

III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e

IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;

II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGMR, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações *in loco* nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no § 8º poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGMR, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PGMR poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados." (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor índice de Desenvolvimento Humano - IDH, nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 a 2003 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema de ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microrregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nessa mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).

§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão

realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no caput deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;

II - prestação de contas rejeitada; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinquenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000, R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000;

II - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2001; e

III - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.

Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estadual.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I
------	--	---------

IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 - SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APlicações FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV- DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora ou de seu Representante Legal

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE
------	--

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA	19. UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

V - PARECER

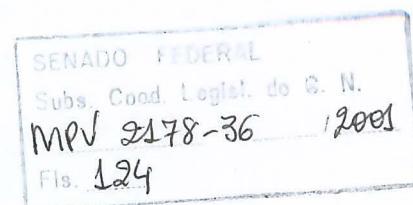
22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

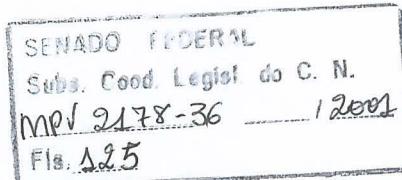
VI - AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal





FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PODE

ANEXO II PRESTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA			
BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO			
01- NOME (SCF DE EDUC. DO ESTADO E/OU DA PREFEITURA)	02- N° DO CNPJ	03- MUNICÍPIO	04- UF (S-EXERCÍCIO)
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)			
05- RECURSOS	06- VALOR	07- ESCOLAS ATENDIDAS	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	CONTRIBUIÇÃO DO FNDE	MAIS DE 100% DA PREFEITURA	TOTAL
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO			
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA			
VALOR TOTAL			
DESPESA REALIZADA		APRESENTADAS	APROVADAS
SALDO		NAO APRESENTADAS	
BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS			
BLOCO 5 - DECLARAÇÃO		BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO	
<p>Declaro sob as penas da lei que as informações expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto Provisão nº 1.979 e suas</p> <p>LOCAL E DATA</p>			

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS ANEXO III			
IDENTIFICAÇÃO			
01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF		
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO		
I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)			
05. SALDO EXISTENTE EM 31/12/			
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA			
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA			
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)			
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA			
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)			
II - EXECUÇÃO FÍSICA			
11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1º a 4º Séries	5º a 8º Séries	Total
III - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL)			
12. COM PROFESSORES	1º a 4º Séries	5º a 8º Séries	Total
13. OUTROS (específicos)			
IV - DECLARAÇÃO			
14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº			
LOCAL E DATA			
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO			
ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO			

ANEXO IV			
DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS ANEXO III			
IDENTIFICAÇÃO			
16. ESTADO/MUNICÍPIO	18. UF		
17. CNPJ	19. EXERCÍCIO		
V - PARECER			
18. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA			
19. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
<input type="checkbox"/> REGULAR <input type="checkbox"/> REGULAR COM RESSALVAS <input type="checkbox"/> IRREGULAR			
VI - AUTENTICAÇÃO			
21. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL			
<p>Local e Data</p> <p>NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL</p> <p>ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL</p>			



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA					
BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO					
1- NOME	2- N° CNPJ	3- UF			
4- DDD/TELEFONE	5- FAX	6- N° CONVENTO	7- PERÍODO DE EXECUÇÃO		
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)					
PREFEITURA	PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	ESPECIE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	TOTAL
	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
TOTAL					
REALIZADO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				
SALDO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA					
FAMÍLIAS	NÚMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO	
				TEMPORÁRIO	PERMANENTE
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO					
				Local e Data	Nome e Assinatura do Dirigente ou Responsável



ANEXO IV
PROJETO ALVORADA
ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Pará
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1972, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e

II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, caput, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;
II - Gratificação de Função Policial Militar;
III - Gratificação de Operações Policiais Militares." (NR)

"Seção III
Da Gratificação de Operações Policiais Militares

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do salário do posto de Coronel." (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar." (NR)

"Seção III
Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do salário do posto de Coronel." (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7º e 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso." (NR)

"Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12." (NR)

Art. 16. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a contratar vinte e sete profissionais de nível superior, a fim de modernizar os métodos técnico, pedagógico e de orientação, supervisão e de administração do ensino, utilizados pela Academia Nacional de Polícia, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993."

§ 1º A duração dos contratos será de vinte e quatro meses, não sendo admitida prorrogação desse prazo ou novas contratações fundadas na autorização a que se refere o caput.

§ 2º A remuneração dos profissionais contratados será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, não sendo consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores dos cargos tomados como paradigma.

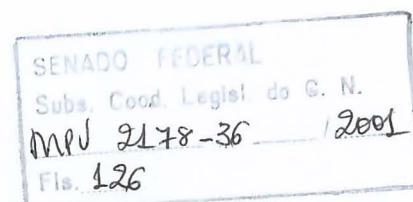
Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Martus Tavares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição
solicitada

Em 4/9/2001
J. A. P. Júnior

OF. PSDB/I/Nº 554/2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

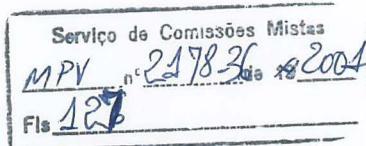
Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2178-36/01 (Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências.).

Atenciosamente,

J. A. P. Júnior
Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
Presidente do Congresso Nacional em exercício



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

SENADO FEDERAL
Subs. Coed. Legislativa do G. N.
MPV 2178-36 12001
Fls. 128

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

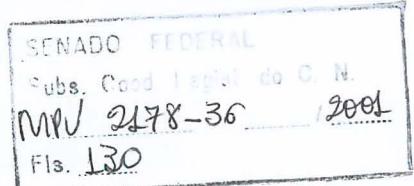
§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.



§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

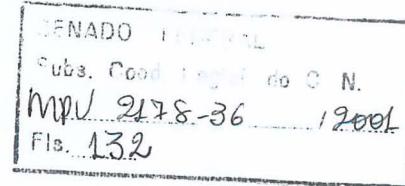
Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

SENADO FEDERATIVO
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2578-36 2005
Fls. 131



Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

I - descumprir o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;

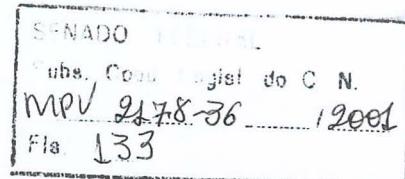
II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à



participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:

- a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) um representante de outro segmento da sociedade local;
- d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

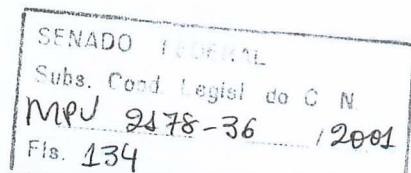
III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de freqüência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de



7.

acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;
- II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;
- III - comprovante de restituição de saldo, se houver; e
- IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;

II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações **in loco** nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

§ 9º A competência prevista no § 8º poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos a execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for

apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados.” (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;

II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

I - 2001 a 2003 no caso do inciso I;

II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

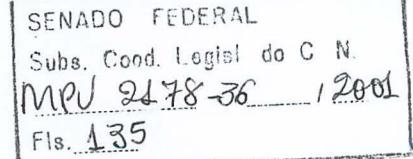
§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema do ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade “supletivo presencial com avaliação no processo”, extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;

II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).



§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no **caput** deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

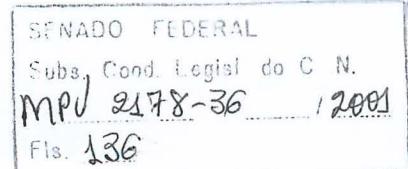
§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;

II - prestação de contas rejeitada; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.



Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

I - corresponderão a até cinqüenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000, R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Escolar” no exercício de 2000;

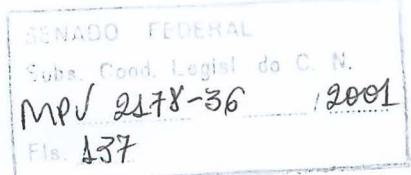
II - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação “Expansão e Melhoria da Rede Escolar” no exercício de 2001; e

III - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.



Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

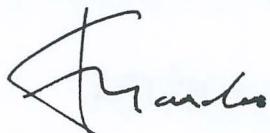
Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



NADO FEDERAL
 Subs. Ced. Legis. do C. N.
 MPV 2178-36 / 2001
 Fls. 139

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I
-------------	---	----------------

IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I – EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 – SALDO EXISTENTE EM 31/12/_____	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 – 9)	

II – EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III – PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

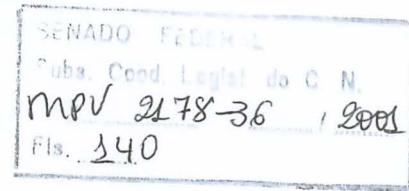
15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV- DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora
ou de seu Representante Legal



FNDE

**DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE**

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA

19. UF

20. CNPJ

21. EXERCÍCIO

V – PARECER

22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR NÃO REGULAR

VI – AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legal do C. N.
MPV 2178-36 / 2001
Fls. 141

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO

01 - NOME (SEC. DE EDUC. DO ESTADO E DO DF OU PREFEITURA)	02 - Nº DO CNPJ	03 - MUNICÍPIO	04 - UF	05 - EXERCÍCIO
---	-----------------	----------------	---------	----------------

BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)

06 - RECURSOS	07 - VALOR
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO	
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	
VALOR TOTAL	
DESPESA REALIZADA	
SALDO	

BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA

08 - ESCOLAS ATENDIDAS	COM REPASSE DIRETO DO FNDE	VIA SECRETARIA OU PREFEITURA	TOTAL
09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS	DEVIDAS	APRESENTADAS	APROVADAS
			NÃO APROVADAS

BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS

BLOCO 5 - DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da lei que as informações expressão da verdade, e visam o atendimento do disposto Provisão nº 1.979 e suas

BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO

LOCAL E DATA

A N E X O

(art. 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997)



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO

1- NOME	2- N° CNPJ	3- UF
---------	------------	-------

4- DDD/TELEFONE	5- FAX	6- N° CONVENIO/TA	7- PERÍODO DE EXECUÇÃO	8- EXERCÍCIO
-----------------	--------	-------------------	------------------------	--------------

BLOCO 2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)

	PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	ESPÉCIE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	TOTAL
PREVISTO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				
REALIZADO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				
SALDO	MUNICÍPIO				
	UNIÃO				
	TOTAL				

BLOCO 3 – EXECUÇÃO FÍSICA

NÚMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO	
			TEMPORÁRIO	PERMANENTE
FAMÍLIAS				
DEPENDENTES (7 a 14 anos)				

BLOCO 4 – AUTENTICAÇÃO

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C.N.
MPV 2478-36 / 2001
Fis. 142



DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO

I – EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

05. SALDO EXISTENTE EM 31/12	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 – 9)	

II – EXECUÇÃO FÍSICA

11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1 ^a a 4 ^a Séries	5 ^a a 8 ^a Séries	Total

III – PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL)

12. COM PROFESSORES	1 ^a a 4 ^a Séries	5 ^a a 8 ^a Séries	Total
13. OUTROS(especificar)			

IV- DECLARAÇÃO

14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº

LOCAL E DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legal do C. N.
MPV 2178-36 12001
Fls. 143



DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL
DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS
PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO

15. ESTADO/MUNICÍPIO

16. UF

17. CNPJ

18. EXERCÍCIO

IV – PARECER

19. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

20. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REGULAR

REGULAR COM RESSALVAS

IRREGULAR

VI – AUTENTICAÇÃO

21. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Local e Data

NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

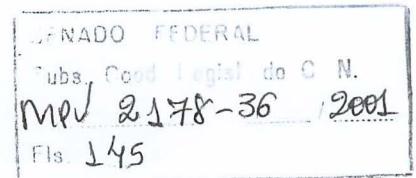
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C/N
MPV 2178-36 12001
Fls. 144

ANEXO IV

PROJETO ALVORADA ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraíba
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000



Mensagem nº 885

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências”.



Brasília, 24 de agosto de 2001.

SENADO FEDERAL
Sess. Cood. Legislativa do C. N.
MPV 2178-36 /2001
Fls. 146

E.M. Nº 074

Brasília, 14 de agosto de 2001.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

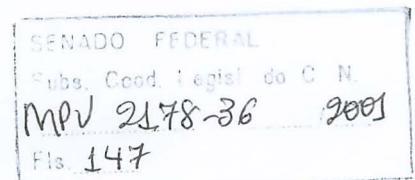
Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta de introdução das modificações indicadas em anexo no texto da Medida Provisória nº 2.178-35, por ocasião de sua próxima reedição.

Trata-se, Senhor Presidente, de providência destinada a conferir compatibilidade entre o aludido dispositivo legal e a Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, mediante a dispensa de exigência de contrapartida financeira por parte dos beneficiários do “Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio” no exercício de 2002, a exemplo do ocorrido em 2000 e 2001, e em consonância com as diretrizes do Projeto Alvorada.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

Documento em (Somente Leitura) 16/08 - Andamento: Proposta De Reedição Com Alteração Na Mep , 16/08/01



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Art 4º - Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

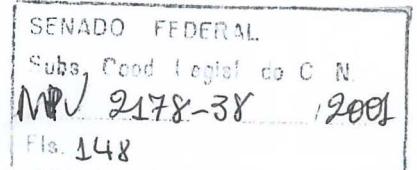
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

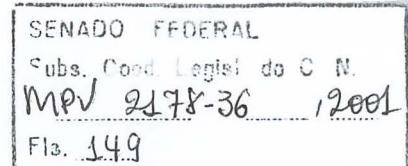
4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental.
- c) os pais de alunos,
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:



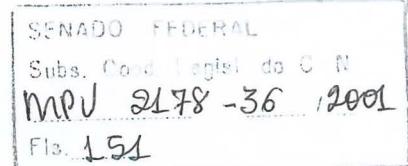
- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartilha.
- § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

LEI N° 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

Art. 34. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

- I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;
- II - não está inadimplente:
 - a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
 - b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;
- III - os projetos, atividades, operações especiais, e correspondentes subtítulos, contemplados pelas descentralizações ou transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.



§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa, de ações emergenciais na área de saúde pública, das ações de serviços assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - Loas.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
- b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Sudene, da Sudam e no Centro-Oeste;
- c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
- d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

- a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e
- b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - (VETADO)

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária";

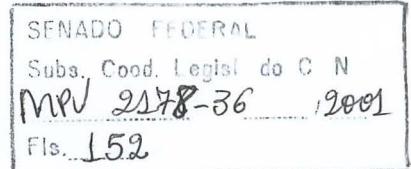
VI - (VETADO)

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1999 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2000 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes.

§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 11. Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

§ 13. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo, convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, não serão exigidos para a descentralização de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, desde que autorizados mediante Portaria Ministerial.

LEI N° 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

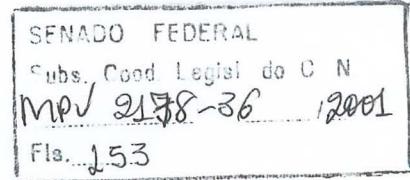
II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III - existe previsão de contra partida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e no Centro-Oeste;



3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nos itens anteriores;

4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizando nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e
2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa dada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - destinarem-se a Município que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias na "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidos terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

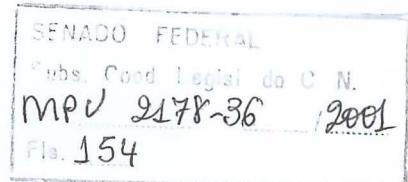
§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

LEI N° 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

LEI N° 10.046, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Previdência e Assistência Social e da Integração Nacional, crédito especial no valor global de R\$296.909.000,00, para os fins que especifica.



ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIDADE: 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		CREDITO ESPECIAL					
ANEXO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$1,00					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$1,00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	G	M	I	F
			N D D	O D	U D	T E	VALOR
0045 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO							160.000.000
PROJETOS							
12 362	0045 1327	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR					160.000.000
12 362	0045 1327 0001	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE RONDONIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 6					3.444.887
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 6	F	4-INV	30 0	192	3.444.887
12 362	0045 1327 0003	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					2.807.940
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5	F	4-INV	30 0	192	2.807
12 362	0045 1327 0005	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 5					2.766
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 5	F	3-ODC	30 0	192	1.106
			F	4-INV	30 0	192	1.660
12 362	0045 1327 0007	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO MARANHAO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 22					12.340
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE)	F	3-ODC	30 0	192	2.468
			F	4-INV	30 0	192	9.872
12 362	0045 1327 0009	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DO PIAUI - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 14					7.504

MPU 2478-3-6
SENADO FEDERATIVO
Fls. 153

		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE)	F	3-ODC	30	0	192	3.001
			F	4-INV	30	0	192	4.503
12 362	0045 1327 0011	EXPANSAO E MOLHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DO CEARA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE ME-NOR DESENVOLVIMENTO HUMANO) 56						30.452
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 56	F	3-ODC	30	0	192	9.135
			F	4-INV	30	0	192	21.316
12 362	0045 1327 0013	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 0 PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						7.633
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14	F	3-ODC	30	0	192	3.816
			F	4-INV	30	0	192	3.816
12 362	0045 1327 0015	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DA PARAIBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						9.879
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 18	F	3-ODC	30	0	192	3.379
			F	4-INV	30	0	192	6.500
12 362	0045 1327 0017	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR- NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						21.787
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 43	F	4-INV	30	0	192	21.787
12 362	0045 1327 0019	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR - NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						13.343
		ESCOLA ATENDIDA UNIDADE 23	F	4-INV	30	0	192	13.343
12 362	0045 1327 0021	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADODE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						6.946
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 14	F	3-ODC	30	0	192	2.083
			F	4-INV	30	0	192	4.862
12 362	0045 1327 0023	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						27.948
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 50	F	3-ODC	30	0	192	7.948

SENADO FEDERATIVO
 sub. Exec. Legislativo da M.
 Fis. 156
 MPV 2478-36-19001

			F	4-INV	30	0	192	20.000
12 362	0045 1327 0025	EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCO-LAR - NO ESTADO DO PARA - PADH (PLANO DEAPOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						13.144
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 33	F	4-INV	30	0	192	13.144
		TOTAL - FISCAL						160.000
		TOTAL - SEGURIDADE						
		TOTAL - GERAL						160.000

ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE: 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ANEXO

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	D N G	D O M	T U F	F T E	VALOR
0047	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS							24.302
		ATIVIDADES						
12 366	0047 2047	ALFABETIZAÇÃO SOLIDARIA PARA JO-VENS E ADULTOS						24.302
12 366	0047 2047 0001	ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA PARA JO-VENS E ADULTOS -NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						24.302
		ALUNO MATRICULADO (UNIDADE) 23500	F	3- ODC	50	0	192	24.302
		TOTAL - FISCAL						24.302
		TOTAL - SEGURIDADE						
		TOTAL- GERAL						24.302

ÓRGÃO: 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

UNIDADE: 32101 - MINISTÉRIO DEMINAS E ENERGIA

ANEXO

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	D N G	D O M	T U F	F T E	VALOR

Fis. 157
 MDP 2188-36
 1001

0273 ENERGIA DAS PEQUENAS COMUNIDADES							11.200.000	
		ATIVIDADES						
25 752	0273 1379	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS					11.200.000	
25 752	0273 1379 0017	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO ACRE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					163.950	
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 11	F	4- INV	90	0	192	163.950
25 752	0273 1379 0019	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO (HUMANO)						265.730
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 18	F	4- INV	90	0	192	265.730
25 752	0273 1379 0021	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DE RONDÔNIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO (HUMANO)						155.430
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 10	F	4- INV	90	0	192	155.430
25 752	0273 1379 0023	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						52.790
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 4	F	4- INV	90	0	192	52.790
25 752	0273 1379 0025	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						555.460
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 37	F	4- INV	90	0	192	555.460
25 752	0273 1379 0027	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO – SUPRIDAS- NO ESTADO DE ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						2.086.040

MPU
2000-36-159

		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 139	F	4- INV	90	0	192	2.086.040
25 752	0273 1379 0029	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DA BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.268.550
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 85	F	4- INV	90	0	192	1.268.550
25 752	0273 1379 0031	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						174.910
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 12	F	4- INV	90	0	192	174.910
25 752	0273 1379 0033	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.465.330
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 98	F	4- INV	90	0	192	1.465.330
25 752	0273 1379 0035	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.449.230
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 97	F	4- INV	90	0	192	1.449.230
25 752	0273 1379 0037	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.163.930
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 78	F	4- INV	90	0	192	1.163.930
25 752	0273 1379 0039	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO PIAUÍ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.615.470
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 108	F	4- INV	90	0	192	1.615.470

25 752	0273 1379 0041	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO DP RIO GRANDE DO NORTE- PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								401.700
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 27	F	4- INV	90	0	192			401.700
25 752	0273 1379 0043	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM COMUNIDADES NÃO - SUPRIDAS- NO ESTADO SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								381.39
		COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 25	F	4- INV	90	0	192			381.39
		TOTAL- FISCAL								11.200.000
		TOTAL- SEGURIDADE								0
		TOTAL- GERAL								11.200.000

ÓRGÃO: 33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE: 33903 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO			CREDITO ESPECIAL							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	D	D	T	U	F	TE	VALOR
0042 ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS										90.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
08 243	0042 615 0083	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA								90.000.000
		PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								30.593.430
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 34864	S	3-	40	0	192			30.593.430
08 243	0042 615 0085	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO ACRE – PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)								454.470
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 3864	S	3-	40	0	192			454.470

MPV 2478-36
Sub. 160
Fis. 12001
SENAC/PR
1/2001

08 243	0042 615 0087	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO ALAGOAS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						3.547.350
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 30161	S	3-ODC	400	192		3.547.350
08 243	0042 615 0089	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO BAHIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						18.398.190
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 156428	S	3-ODC	400	192		18.398.190
08 243	0042 615 0091	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO CEARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						5.524.210
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 46969	S	3-ODC	400	192		5.524.210
08 243	0042 615 0093	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO MARANHÃO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						7.262.510
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 61749	S	3-ODC	400	192		7.262.510
08 243	0042 615 0095	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO PARÁ - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						2.915.980
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 24793	S	3-ODC	400	192		2.915.980
08 243	0042 615 0097	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DA PARAÍBA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						5.465.560
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 46470	S	3-ODC	400	192		5.465.560
08 243	0042 615 0099	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						9.122.520
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 77563	S	3-ODC	400	192		9.122.520

08 243	0042 615 0101	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO PIAUÍ – PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						683.390
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 5810	S	3-ODC	400	192		683.390
08 243	0042 615 0103	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						3.209.713
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 27290	S	3-ODC	400	192		3.209.713
08 243	0042 615 0105	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RONDÔNIA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						320.288
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 2723	S	3-ODC	400	192		320.288
08 243	0042 615 0107	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE RORAIMA - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						201.727
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 1715	S	3-ODC	400	192		201.727
08 243	0042 615 0109	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DE SERGIPE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						1.640.109
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 13945	S	3-ODC	400	192		1.640.109
08 243	0042 615 0111	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS MUNICIPAIS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA - NO ESTADO DO TOCANTINS - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)	S	3-ODC	400	192		660.507
		FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 5616	S	3-ODC	400	192		660.570
		TOTAL – FISCAL						90.000.000
		TOTAL – SEGURIDADE						0
		TOTAL – GERAL						90.000.000

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO			CREDITO ESPECIAL					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	D	D	TU	F	VALOR
0071 COMUNIDADE ATIVA								1.251.000
ATIVIDADES								
11 333	0071 2821	MANUTENÇÃO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA						417.000
11 333	0071 2821 0007	MANUTENÇÃO DO SIPGER - SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						417.000
			F	-3-	72	0	192	417.000
		PROJETOS						
11 333	0071 1843	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES						417.000
11 333	0071 1843 0005	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS MULTIPLICADORES, DIRETORES DE LABORATÓRIOS ORGANIZACIONAIS E EMPREENDEDORES						417.000
		PROFISSIONAL CAPACITADO (UNIDADE) 46	F	3-	72	0	192	417.000
11 333	0071 1859	GERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS						417.000
11 333	0071 1859 0007	GERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS - NACIONAL - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)						417.000
		EMPREENDEDOR NO MERCADO (UNIDADE) 267	F	3-	72	0	192	417.000
		TOTAL - FISCAL						1.251.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						1.251.000

ORGÃO: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53.203 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

 SENADO FEDERATIVO
 Sub. Coord. Legislativa
 MPRJ 2148-36
 Fis. 163
 1000

ANEXO		CREDITO ESPECIAL						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	D N G	D O M	TU F TE	VALOR	
0515 PROAGUA - INFRA-ESTRUTURA							10.156.000	
PROJETOS								
08 244	0515 1279	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS					10.156.000	
08 244	0515 1279 0021	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLAS PÚBLICAS - NA REGIÃO NORDESTE - PADH (PLANO DE APOIO AOS ESTADOS DE MENOR DESENVOLVIMENTO HUMANO)					10.156.000	
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE) 1667	F	3- ODC	50	0	192	4.156.000
			F	4- INV	30	0	192	6.000.000
		TOTAL - FISCAL						10.156.000
		TOTAL -SEGURIDADE						0
		TOTAL -GERAL						10.156.000

ONARIO FOGGIO
Subs. Coad. Legislativo do C. N.

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001.

ANEXO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PUBLICADO EM SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-35, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

LEI N° 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 34. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. três e oito por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. cinco e dez por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e no Centro-Oeste;

3. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa", no "Projeto Alvorada" e na Lei Complementar nº 94, de 1998; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2002 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de, no mínimo, cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 6º Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do convenente, objeto, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 7º Para efeito do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão consideradas as transferências voluntárias relativas a educação, saúde e assistência social quando Estados, Distrito Federal ou Municípios incidirem nas hipóteses previstas no art. 11, parágrafo único, art. 23, § 3º, I, art. 31, § 2º, art. 33, § 3º, art. 51, § 2º e art. 52, § 2º e art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 8º Ficam dispensadas das exigências previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo as transferências relativas aos programas "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Apóio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos", todos sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 9º A execução orçamentária e financeira no exercício de 2002 das ações relativas à programação de trabalho a serem executadas na forma prevista neste artigo e cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado da Federação, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição, e respectivas alterações.

400 FOLHOS

ubs. Coord. Legis. do C. N.

MPU 2178-36 2001

Fol. 166

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 971 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

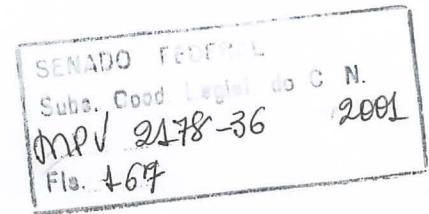
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.178-36 , de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





PARECER N.º , DE 1999 – CFC

Da Comissão de Fiscalização e Controle sobre a Decisão nº 36, de 24 de fevereiro de 1999, do Tribunal de Contas da União – TCU, que trata de auditoria operacional realizada no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em Santa Catarina.

Relator: Senador GERALDO ALTHOFF

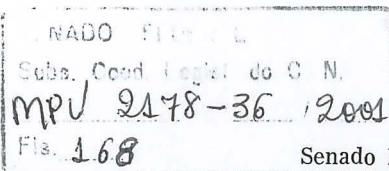
I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou para o Senado Federal, em 25 de fevereiro de 1999, por meio do Aviso nº 65-SGS-TCU, cópia da Decisão ementada, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 928.646/98-0). A matéria foi enviada para a Comissão de Fiscalização e Controle em 04 de março deste ano; em 19 de março, fomos designados para a sua relatoria.

I.1. Considerações sobre o PNAE

Os repasses financeiros do PNAE vem sendo regulamentados pela Medida Provisória nº 1.784, cuja terceira edição data de 11 de março de 1999. Segundo a ementa, a Medida Provisória dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do PNAE, além de outras providências. Em seu art. 14, a Medida revoga a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispunha sobre a municipalização da merenda escolar.

Com efeito, o PNAE existe há mais de quatro décadas e seu objetivo precípua é a elevação dos níveis de alimentação e nutrição, bem como a melhoria do rendimento escolar dos estudantes da pré-escola e do ensino fundamental. Ademais, o direito à merenda escolar encontra-se no art. 208, VII, da Lei Maior. Assim, é patente o compromisso da União e a importância do Programa.





I.2. Considerações sobre a auditoria operacional efetuada

Denomina-se auditoria operacional aquela em que é avaliado o desempenho da ação governamental, ou seja, os níveis de eficiência, eficácia ou efetividade da execução das programação a cargo dos órgãos e entidades. Ela pode enfatizar o exame nos processos, nos resultados ou em ambos. Já a auditoria de legalidade verifica o cumprimento estrito dos dispositivos legais concernentes aos procedimentos. Por força dos art. 70 e 71 da Lei Maior, o TCU detém prerrogativa para efetuar os dois tipos de auditoria nas entidades responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos na esfera federal.

Dessa maneira, a auditoria efetuada pretendeu verificar a forma como as entidades conveniadas participaram desse programa nos anos de 1997 e 1998 e se os objetivos do Programa estariam sintonizados com a realidade de sua clientela. Como escopo mais imediato, os auditores buscaram confirmar que a execução do PNAE, em Santa Catarina, vem atingindo os objetivos propostos dentro das condições estipuladas pelo próprio programa, ou seja, garantir um conteúdo nutricional mínimo, por aluno e dia letivo, de 350 quilocalorias e 9 gramas de proteínas ao custo unitário de R\$ 0,13 (treze centavos).

I.3. Pontos relevantes no Relatório e Voto do Relator e na Decisão do TCU

O TCU ressaltou o potencial prejuízo resultante da ausência, no texto da Medida Provisória, de obrigatoriedade na transferência dos recursos em parcelas mensais. A propósito, comprovou-se que as transferências federais deixaram de observar, durante os exercícios examinados, a freqüência mensal desses repasses, em que pese a exigência legal. Essa falta de regularidade potencializa os riscos de descontinuidade no abastecimento das escolas, em virtude de eventuais problemas relacionados aos pagamentos das aquisições realizadas.

Segundo as observações do Tribunal, a determinação para que os cardápios dos programas de alimentação escolar sejam elaborados por nutricionistas capacitados não vem sendo obedecida. Por conseguinte, houve determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que adotasse as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 1.784.

Tendo em vista a atuação incipiente dos Conselhos de Alimentação Escolar dos municípios investigados, ainda houve recomendação do TCU para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação elabore orientações técnicas e operacionais destinadas às entidades conveniadas, viabilizando o efetivo acompanhamento e avaliação do PNAE.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Dil N.º 8 de 19/99
Fls. 34



Nesse diapasão, cumpre destacar a importância das ações do órgão auxiliar de controle externo para o aperfeiçoamento das atividades do Congresso Nacional, a quem a Lei Maior atribuiu a titularidade desse controle. Em especial quando existem soluções de cunho legisferante, como é o caso da renovação do dispositivo legal para que os repasses da União sejam em parcelas mensais.

II - VOTO

Isso posto, propomos o envio do processo examinado para o conhecimento da Comissão de Educação do Senado Federal, em vista das suas competências regimentais. Ademais, cabe enviar cópia do presente Parecer para a Comissão Mista que examina a Medida Provisória nº 1.784, de forma a implementar a sugestão de emenda em anexo.

Sala das Comissões, em 022/05/2001

Senador GERALDO ALTHOFF
Relator

Senador GERALDO ALTHOFF
Relator

SENADO FEDERAL
Subs. Comissão Legal do C. N.
NPJ 2178-36 12/2001
Fls. 170

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
DIV N.º 8 de 1999
Fls. 35



SENADO FEDERAL
Senador Geraldo Althoff

MINUTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.784 – ..., DE ...

Altera o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.784.

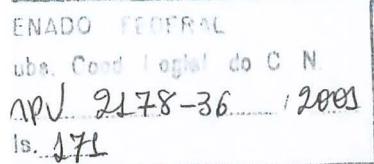
O *caput* do art. 1º passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação serão repassados em parcelas mensais, contínuas e regulares, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A atual falta de compromisso com a periodicidade das transferências pode pôr em risco o Programa de merenda escolar, uma vez que os eventuais atrasos de pagamentos para os fornecedores ensejam aumentos de preços, quando não a própria interrupção do fornecimento.

A Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispunha sobre a municipalização da merenda escolar, já continha indicação da freqüência mensal para as transferências. A revogação da Lei pela Medida Provisória em epígrafe deixou de contemplar o problema, razão pela qual propomos esta emenda. Dessa maneira, resgata-se a preocupação original para com a efetividade do Programa.



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
Div. N.º 8 de 12/99
Fls. 36

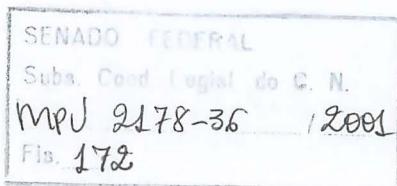
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

DIVERSOS Nº 8, DE 1999

ASSINAM O PARECER EM 22 DE MAIO DE 2001, OS SENHORES
SENADORES:

01.PRESIDENTE: NEY SUASSUNA
02.RELATOR: GERALDO ALTHOFF

03. FREITAS NETO
04. ALBERTO SILVA
05. ROMERO JUCÁ
06. WELLINGTON ROBERTO
07. FERNANDO MATUSALÉM
08. LUIZ OTÁVIO
09. RICARDO SANTOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
AVS N.º 8 de 1999
Fis. 37



OF.GLPMDB Nº 276/2001

Brasília, 21 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 22/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.178-36, de 25-8-2001, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei n.º 9.533, de 10 de dezembro 1997, que dispõe sobre o programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Gilberto Mestrinho

Senador Pedro Simon

SUPLENTES

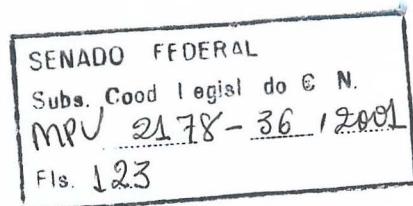
Senador Maguito Vilela

Senador Fernando Ribeiro

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Faça-se a substituição
solicitada

Em 15/04/2002

Edu

Ofício nº 0365-L-PFL/2002

Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Deputado **EDUARDO PAES** passa a fazer parte, como membro efetivo, da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências", em substituição ao Deputado Euler Ribeiro.

Atenciosamente,

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA



OF. GLPMDB nº 219/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

À publicação.

Em 21/05/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Hélio Costa e Valmir Amaral, como suplentes, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2178-36, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MPV 2178-36/2003
Fls. 125



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

003282/03

REQUERIMENTO N° , DE 2003
(Do Sr. Humberto Michiles)

Solicita urgência na inclusão da Medida Provisória n.º 2.178/01 na pauta de votação da presente convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Senhor Presidente:

Com fulcro no § 8º do art. 57 da Constituição Federal, solicito a V.Exa. a urgência na inclusão da Medida Provisória n.º 2.178, de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui outros programas voltados para o atendimento educacional, na pauta de votação da presente convocação extraordinária do Congresso Nacional, a fim de que seja apreciada e, ao final, aprovada com a celeridade que a matéria exige.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado HUMBERTO MICHILES

Exmº Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL
Subs. Coed. Legal do C. N.
MPV 2178-36/2001
Fls. 125



BCF1E6D740

Nome.....: HUMBERTO MICHILES

Situação.....: AGUARDANDO

Data Cad...: 04/07/2003

Entidade.....: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tipo.....: CARTA

Data R/E....:

Cargo.....: DEPUTADO

Número.....: 003282-03

Data Cor...: 04/07/2003

Endereço.....: GABINETE 580 ANEXO III

Doc. número...:

Expedida

BRASÍLIA

DF

E-mail.....:

Telefone.....:

Ementa	Observações	Assunto	Despachos	Resumo	Data	Resp.	Texto do andamento
SOLICITA URGÊNCIA NA INCLUSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178/2001, QUE DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E INSTITUI OUTROS PROGRAMAS VOLTADOS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, NA PAUTA DE VOTAÇÃO DA PRESENTE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL.	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178/2001				04/07/2003	MGOMES	PARA CECILIA



SF - 30-6-2000

9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 25 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.178-36, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

*Gilberto Mestrinho

*Pedro Simon

PFL

Moreira Mendes

Hugo Napoleão

PSDB

Artur da Távola

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Luiz Otávio

PPS

Paulo Hartung

Suplentes

1.**Hélio Costa

2.**Valmir Amaral

1.Jonas Pinheiro

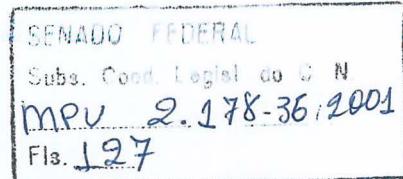
2.***Maria do Carmo Alves

1.Ricardo Santos

1.Jefferson Peres

1.Leomar Quintanilha

1.Roberto Freire



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

*Xico Graziano

Roberto Jefferson

Bloco (PMDB/PST/PTN)

Gastão Vieira

Osvaldo Biolchi

PFL

**Eduardo Paes

PT

Professor Luizinho

PPB

Augusto Nardes

PV

Fernando Gabeira

Suplentes

1. **Jutahy Junior**

2. **Narcio Rodrigues**

1. João Matos

2. Osmar Serraglio

1. *Roberto Pessoa

1. *João Paulo

1. José Linhares

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-6-2000 - designação da Comissão Mista**
Dia - -2001 - instalação da Comissão Mista
Até 30-8-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 8-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 23-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 8-5-2001 – PT (CD)

*Substituição feita em 3-8-2001 – Bloco (PFL/PST) (CD)

***Substituição feita em 17-8-2001- PFL (SF)

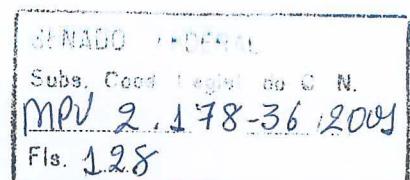
*Substituição feita em 4-9-2001 - PSDB - (CD)

*Substituições feitas em 22-11-2001 - PMDB (SF)

**Substituição feita em 15-4-2002 – PFL – CD

**Substituições feitas em 21-05-2003 – PMDB (SF)

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

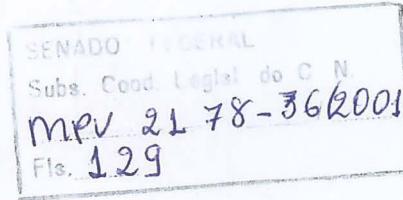
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebido em 07/11/02
14:18h. fls 4864



AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
WWW.AJUFE.ORG.BR

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

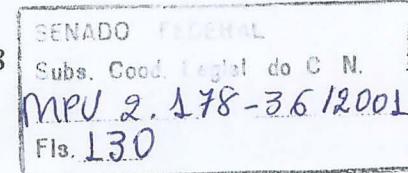
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

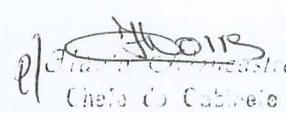
Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência Em 28/10/02 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
 Paulo Sérgio Domingues Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

